

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

PAULA DE SOUZA PEREIRA

VITIMIZAÇÃO DO ADOLESCENTE INFRATOR: uma análise dos fatores de risco e políticas públicas de prevenção e repressão da delinquência juvenil

São Paulo

2016

PAULA DE SOUZA PEREIRA

VITIMIZAÇÃO DO ADOLESCENTE INFRATOR: uma análise dos fatores de risco e políticas públicas de prevenção e repressão da delinquência juvenil

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

ORIENTADORA: Prof^a. Ms. Lia Cristina Campos Pierson

São Paulo

2016

PAULA DE SOUZA PEREIRA

VITIMIZAÇÃO DO ADOLESCENTE INFRATOR: uma análise dos fatores de risco e políticas públicas de prevenção e repressão da delinquência juvenil

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em: _____ de _____ de 2016.

BANCA EXAMINADORA

Profª: Ms. Lia Cristina Campos Pierson

Prof.

Prof.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todas as pessoas que de alguma forma contribuíram para a realização deste trabalho.

À minha família pelo apoio moral quando, por alguns momentos, achei que não conseguiria finalizá-lo.

Às minhas amigas Camila Tamazato, Bianca Roldan e principalmente Karina Alamino e Camila Leite, que tentaram me deixar mais tranquila durante os meses de conclusão da faculdade.

Por fim, à minha orientadora, Lia Pierson, pela paciência, dedicação e por, de fato, ter me orientado durante todo o trabalho.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a delinquência juvenil sob o enfoque da Vitimologia. Para tanto, serão examinados os fatores de risco e condições de vulnerabilidade social a que os adolescentes estão submetidos, gerando uma vitimização. Ainda, tratará da aplicação das medidas socioeducativas considerando seu caráter pedagógico observados os princípios do melhor interesse do menor e da proteção integral previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente. Por fim, serão estudadas as Políticas Públicas para prevenção da criminalidade juvenil e a reinserção do adolescente infrator na sociedade após o cumprimento da medida socioeducativa, considerando o dever do Estado, da sociedade e da família na proteção dos direitos de crianças e adolescentes.

Palavras-chave: vitimologia; vitimização; fatores de risco; vulnerabilidade; adolescente; ato infracional; medidas socioeducativas; políticas públicas

ABSTRACT

The aim of this paper is to analyse the juvenile delinquency under the focus of victimology. For this purpose, risk factors and social vulnerability conditions which they are submitted to, generating victimization, will be examined. Moreover, this paper will deal with the application of socioeducative actions considering its pedagogical nature and the principles of the best interest of the minor and of the full protection set in *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Finally, public policies to prevent the juvenile criminality will be studied, as well as the reinsertion of the juvenile offender in society after having completed the socioeducational measure, considering the duty of the State, of the society and of the family in protecting the children's and adolescents' rights.

Keywords: victimology; victimization; risk factors; vulnerability; adolescent; Infractional act; socioeducational measures; public policies

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
CAPÍTULO 1 – ADOLESCENTE COMO SUJEITO DE DIREITOS NA CONDIÇÃO PECULIAR DE PESSOA EM DESENVOLVIMENTO	10
1.1. Princípio da Proteção Integral	14
1.2. Princípio do melhor interesse do menor	17
CAPÍTULO 2 – VITIMOLOGIA	19
2.1. Definição de Vitimologia e breve histórico	19
2.2. Vítima e vitimização	21
2.3. Delinquência Juvenil e Vitimização.....	23
2.4. Fatores de risco	24
2.4.1 Desigualdades sociais	25
2.4.2. Sociedade de consumo	27
2.4.3. Violência intrafamiliar.....	28
CAPÍTULO 3 – ATO INFRACIONAL À LUZ DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	32
3.1. Ato infracional.....	32
3.2. Medidas socioeducativas	34
3.2.1 Das medidas socioeducativas em espécie	36
a) Da advertência, prestação de serviços à comunidade e obrigação de reparar o dano.....	36
b) Liberdade assistida e inserção em regime de semiliberdade	37
c) Da internação	37
3.2.2. Do acesso à justiça e execução da medida socioeducativas	38
CAPÍTULO 4 – POLÍTICAS PÚBLICAS	39
4.1. Conceito	40
4.2. CONANDA – CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	44
4.3. Sinase – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo	45
4.4. O papel do Conselho Tutelar e Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.....	48

4.5. Fatores de proteção	51
4.5.1. Política socioeducativa	51
4.5.2. Promoção da Saúde física e mental do adolescente infrator	53
4.6. Desafios na criação de políticas públicas para o enfrentamento da criminalidade adolescente	55
CONSIDERAÇÕES FINAIS	59
BIBLIOGRAFIA	63

INTRODUÇÃO

O objetivo geral deste trabalho é analisar a violação dos direitos fundamentais e garantias constitucionais asseguradas aos adolescentes através de fatores econômico-sociais que os colocam na condição de vítimas e não vitimadores. O aumento do número de infrações praticadas por adolescentes tem provocado grande discussão na sociedade. Isso se dá pelo apelo midiático em torno da redução da maioria penal como solução para o problema de segurança pública e combate à criminalidade infanto-juvenil. Embora haja opiniões contrárias, os adolescentes não são os únicos responsáveis pelo aumento das estatísticas criminais.

Com efeito, o fato de ter praticado um ato infracional ainda na adolescência não significa que será para sempre um criminoso. Ao contrário. A questão da criminalidade está mais associada à exposição a fatores de risco, como violência intrafamiliar, pobreza, negligência, abandono e do não atingimento de metas sociais do que a questões biológicas.

Na vigência do antigo Código de Menores, os adolescentes infratores eram tratados como marginais e criminosos, recebendo uma punição de cunho punitivo-repressivo. Nesta época, crianças e adolescentes, embora sujeitos de direitos, assim não eram percebidos.

Somente após a Constituição Federal de 1988, com a instituição do Estado Democrático de Direito e do Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990, que trouxe como fundamento os princípios da proteção integral e do melhor interesse do menor, crianças e adolescentes passaram a ser tratados com prioridade absoluta, dada a sua condição de sujeitos em desenvolvimento.

Baseado em livros, artigos e trabalhos acadêmicos publicados sobre o tema, o presente trabalho também tem como foco analisar o adolescente infrator como alguém privado de condições mínimas para conduzir sua vida de maneira digna e sadia. A ausência de políticas públicas direcionadas à educação de qualidade, fatores socioeconômicos desfavoráveis, condições sub-humanas de sobrevivência, pobreza extrema, violência intrafamiliar e falta de perspectivas de emprego são fatores que contribuem para o aumento da criminalidade.

Em razão disso, o trabalho parte do seguinte problema de pesquisa: como reduzir a prática de atos infracionais por adolescentes? Praticado o ato, como puni-los sem

violar seus direitos, de maneira que não voltem a praticar outros atos ilícitos? Quais políticas públicas estão sendo adotadas pelo Estado, seus entes federativos e pela sociedade para evitar a prática infracional por adolescentes? A resposta encontra-se em políticas de educação básica, promoção da saúde e reintegração social, analisadas mais detalhadamente no decorrer do presente trabalho.

CAPÍTULO 1 – ADOLESCENTE COMO SUJEITO DE DIREITOS NA CONDIÇÃO PECULIAR DE PESSOA EM DESENVOLVIMENTO

Adolescência é o período de transição entre a infância e a vida adulta, caracterizado pelos impulsos do desenvolvimento físico, mental, emocional, sexual e social.¹

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 2º, assim define adolescente.

“Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade”.²

Por outro lado, a Convenção Internacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, adotada pela ONU em 1989, não faz uma distinção entre criança e adolescente, sendo considerada criança o menor de 18 anos.³

Contudo, a adolescência não pode ser definida apenas com fundamento em um critério temporal, visto que outros fatores influenciam no desenvolvimento dos indivíduos.

De todo modo, como este trabalho tem como objeto de estudo o adolescente infrator, será adotado o critério temporal do Estatuto da Criança e do Adolescente, pois, de acordo com alguns estudos, o pico de comportamentos delinquentes ocorre entre os 15 e 17 anos.⁴

Embora não haja uma inter-relação entre a idade e o amadurecimento intelectual e mental, é incontroverso o desenvolvimento da personalidade e da busca por autonomia nesta fase da vida. Na adolescência, o indivíduo busca dissociar-se da figura de seus pais e estabelecer uma identidade própria. Por isso, é natural que se associe a grupos com os quais se identifica e com quem partilha os mesmos gostos e ideias.⁵

¹ Eisenstein E. Adolescência: definições, conceitos e critérios. *Adolesc Saúde*. 2005;2(2):6-7. Disponível em <http://www.adolescenciaesaude.com/detalhe_artigo.asp?id=167> Acesso em 11. Out. 2015

² BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 05 out. 2015.

³ BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. **Convenção dos Direitos da Criança e do Adolescente**. Brasília, BRASÍLIA, 22 nov. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm>. Acesso em: 11 out. 2015.

⁴ BENAVENTE, Renata. Delinquência juvenil: da disfunção social à psicopatologia. *Aná. Psicológica*, Lisboa, v. 20, n. 4, nov. 2002. Disponível em <http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S087082312002000400008&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 11 out. 2015.

⁵ CABRAL, Andrea. Sociabilidade e Adolescência. Disponível em <<http://oficinadepsicologia.com/sociabilidade-e-adolescencia>>. Acesso em 08. Out. 2015

Com o ingresso na adolescência, ocorre a saída do espaço protegido da família, o questionamento de valores e a inserção de novos círculos de convivência.⁶

Na busca por essa personalidade, ocorre, então, uma autonomia comportamental e emocional que o torna sujeito único, cujas transformações foram muito bem analisadas por Salomão Shecaira:⁷

“ até os doze anos, ele era um receptáculo de todas as determinações paternas, parentais e de alguns poucos amigos, cuja influência era residual. Agora não. Ele é ele. Sua identidade está sendo encontrada e a forma de afirmá-la é tornar-se independente de todos quantos o influenciaram até aquele momento. ”

Nesta fase, o adolescente acredita estar maduro o suficiente para trilhar os próprios caminhos, e que possui o necessário discernimento para tomar as próprias decisões. No entanto, o ordenamento jurídico brasileiro ainda não concede ao adolescente a autonomia para fazer as próprias escolhas, devendo este, até os 18 anos, ser representado ou assistido por pais ou responsáveis, que resguardarão seus direitos. Ou seja, a plena capacidade é reconhecida apenas aos maiores de 18 anos; até então, parte-se do pressuposto de que ele não tem a maturidade psicológica ou intelectual suficiente para estar à frente de seus direitos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, considera crianças e adolescentes como sujeitos de direitos na condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, reconhecido no art. 6º do ECA, a saber:

“Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento”.

⁶ GONCALVES, Hebe Signorini et al. Problemas da juventude e seus enfrentamentos: um estudo de representações sociais. **Psicol. Soc.**, Porto Alegre, v. 20, n. 2, p. 217-225, Aug. 2008. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010271822008000200009&lng=en&nrm=iso> Acesso em 08. Out. 2015. <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-71822008000200009>.

⁷ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Estudo crítico do direito penal juvenil**. São Paulo; Editora do Autor, 2007. p. 185

⁸ BRASIL. Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990. **Lei: Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF, 27 set. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 05 out. 2015.

De acordo com a Procuradora do Ministério Público do Trabalho, Eliane Araque dos Santos, as crianças e adolescentes devem receber uma proteção estatal, principalmente quanto aos seus direitos e a garantia de seu cumprimento. Isso porque no Brasil há um número expressivo de crianças e adolescentes em situação de risco.⁹

Por situação de risco entende-se a violação ou lesão aos direitos fundamentais da criança e do adolescente pelo Estado, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável e em razão da própria conduta da criança e do adolescente.¹⁰ Abandono, negligência, conflitos familiares, alcoolismo, violência física, sexual e psicológica são exemplos de situações de risco a que os adolescentes estão constantemente submetidos, sendo a violência doméstica a situação de risco mais comum.¹¹

Esses fatores são um reflexo de um Estado onde impera a desigualdade social, a pobreza, a fome, marcada pelo intenso consumismo e pela má-qualidade do ensino, gerando, desta forma, uma vulnerabilidade social, onde muitos adolescentes veem na criminalidade uma forma de se satisfazerem e buscar uma felicidade que não existe.

Com isso, diz que a adolescência é a fase de risco máximo para o desenvolvimento da delinquência, pois alguns acabam associando-se a “gangs”, colaborando para o aumento do nível de violência, por estarem mais sujeitos à disponibilidade de armas e altos níveis de delinquência.¹² Fato é que muitos adolescentes, diante das desigualdades, não conseguem se adaptar às adversidades e buscam na criminalidade uma forma de reduzir essas diferenças.

Steinberg¹³ distingue comportamentos delinquentes ocasionais do desenvolvimento de carreiras criminais. Segundo ele, alguns jovens praticam atos infracionais ao longo da vida, no entanto, isto não quer dizer que no futuro se tornará um delinquente.

⁹ SANTOS, Eliane Araque dos. Criança e adolescente-sujeitos de direitos. *Inclusão Social*, v. 2, n. 1, 2007. Disponível em <http://basessibi.c3sl.ufpr.br/brapci/repositorio/2010/05/pdf_506e0c115c_0010214.pdf> acesso em 15. Out. 2015

¹⁰ BRASIL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Disponível em <<http://www.tjdft.jus.br/cidadaos/infancia-e-juventude/informacoes/situacao-de-risco-1>>. Acesso em 05. Out. 2015

¹¹ Coleção conhecendo a 1ª VIJ do DF. Disponível em <<http://www.tjdft.jus.br/publicacoes/manuais-e-cartilhas/colecao-conhecendo-a-1a-vij-do-df>> Acesso em 05. Out. 2015

¹² SILVA, Débora Frizzo Macagnan da. O desenvolvimento das trajetórias do comportamento delinquente em adolescentes infratores. 2002. 113 f. Tese (Doutorado) - Curso de Psicologia, Instituto de Psicologia do Desenvolvimento, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2002. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10183/2101>>. Acesso em: 14 nov. 2015.

¹³ STEINBERG, L. (1999). *Adolescence*. Boston: McGraw-Hill apud SILVA, Débora Frizzo Macagnan da. O desenvolvimento das trajetórias do comportamento delinquente em adolescentes infratores. 2002. 113 f. Tese (Doutorado) - Curso de Psicologia, Instituto de Psicologia do Desenvolvimento, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2002. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10183/2101>>. Acesso em: 14 nov. 2015.

Por isso é de fundamental importância a proteção especial do Estado, da sociedade e da família, conforme determinada a Carta Magna, visto que o adolescente, como pessoa em desenvolvimento, torna-se presa fácil na cadeia da criminalidade. Muitos, inclusive, entram no mundo do crime influenciados por adultos que se aproveitam do fato de serem adolescentes por ser inimputáveis e acreditam que não serão responsabilizados por suas condutas.

Quando se fala em criminalidade juvenil, não há apenas um fator, mas vários fatores que discutiremos em capítulo específico sobre o cometimento do ato infracional, suas causas e consequências. Neste momento, a intenção é apenas demonstrar que o adolescente, embora infrator, também é sujeito de direito e deve receber uma proteção do Estado e da sociedade quando do cometimento do ato ilícito.

Por isso, não podem ser vistos apenas como infratores, mas como vítimas de um sistema desestruturado, marcado por desigualdades sociais e de um Estado omissivo na garantia de direitos fundamentais.

Justamente por estarem ainda em processo de desenvolvimento, nesta fase os adolescentes estão mais vulneráveis a influências externas,¹⁴ levando-os a traçar os rumos da criminalidade, principalmente quando se tem uma vida marcada por violência, miséria, fome, desigualdades e condições de subumanidade.

Há quem diga, ainda, que a mídia tem exercido uma grande influência sobre os adolescentes, principalmente em termos de violência, pois sendo alvos para consumo, recebem informações através da mídia que muitas vezes são inadequadas para a faixa etária.

“Os modelos de comportamento que são apresentados a essa população são excessivamente vinculados à violência, tendo como maiores veículos a televisão e a internet. Atualmente, para cada hora de programa apresentado na televisão, existem entre cinco e dez ações violentas, significando que um jovem de 20 anos de idade já tenha presenciado aproximadamente a 25.000 mortes e 200.000 atos de violência.¹⁵”

Por isso, de maneira bem simplista, conclui-se que a família, a sociedade, a mídia, os amigos, fatores ambientais e sociais têm influência sobre o comportamento do

¹⁴ FEIJÓ, Ricardo Becker; OLIVEIRA, Ércio Amaro de. Comportamento de risco na adolescência. *Jornal de pediatria*. Porto Alegre. Vol. 77, supl. 2 (nov. 2001), p. S125-S134, 2001. Disponível em <<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/54698/000386001.pdf>> Acesso em 14. Nov. 2015

¹⁵ Embora o dado seja do ano de 2001, ainda assim reproduzi este trecho, pois achei interessante como a mídia tem um grande poder de influência negativa.

adolescente, de toda sorte que devem ter prioridade absoluta sobre ações do Estado e da sociedade.

1.1. Princípio da Proteção Integral

Com o advento da Constituição Federal de 1988, adotou-se a teoria da proteção integral, assegurando aos adolescentes todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, além de direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.¹⁶

Os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes são reconhecidos no art. 227 da Constituição Federal.

Art. 227: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.¹⁷ (grifos da autora)

No entanto, nem sempre os adolescentes foram alvo de preocupação do Estado. A atenção a seus direitos apenas ocorreu com a adoção pela ONU, na Assembleia Geral realizada em 20 de novembro de 1989, da Convenção dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Em seu preâmbulo, a Convenção prevê que "a criança, em virtude de sua falta de maturidade física e mental, necessita de proteção e cuidados especiais, inclusive a devida proteção legal, tanto antes quanto após seu nascimento", proteção esta garantida por seus Estados Partes, conforme dispõe o art. 2º, item 1, da Convenção:

“Os Estados Partes respeitarão os direitos enunciados na presente Convenção e assegurarão sua aplicação a cada criança sujeita à sua jurisdição, sem distinção alguma, independentemente de raça, cor, sexo, idioma, crença, opinião política ou de outra índole, origem naci-

¹⁶ CUSTÓDIO, André Viana et.al. Teoria da Proteção Integral: pressuposto para compreensão do direito da criança e do adolescente. Disponível em <<http://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/viewFile/657/454>> Acesso em 07. Out. 2015

¹⁷ BRASIL. Constituição Federal da República Federativa do Brasil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 08. out. 2015

onal, étnica ou social, posição econômica, deficiências físicas, nascimento ou qualquer outra condição da criança, de seus pais ou de seus representantes legais”.¹⁸

No antigo Código de Menores, o termo para se referir à criança e adolescente era “menor”, pois este era visto como sinônimo de carente, abandonado, delinquente, infrator, trazendo uma ideia de marginalidade.¹⁹

Alvo de muitas críticas, o antigo Código não amparava a todos os menores, restringindo-se aos abandonados ou delinquentes. Porém, com a introdução em nosso ordenamento jurídico do ECA - Lei 8.069/90, rompe-se com a doutrina da situação irregular, passando a prevalecer a doutrina da proteção integral, colocando os adolescentes em posição de igualdade com os demais sujeitos de direitos.

Apenas a título de exemplo, no Código de 1979, os adolescentes “menores de sete anos eram classificados como expostos, e os menores de 18, abandonados. Os meninos em situação de rua passaram a ser vadios, aqueles que pediam esmolas ou vendiam coisas nas ruas eram mendigos e aqueles que frequentavam prostíbulos, libertinos”.²⁰

Com isso, percebe-se que a classificação era completamente discriminatória e tratava os adolescentes de modo desigual, o que hoje contraria o artigo 5º da Constituição Federal, que garante a igualdade de direitos a todos os cidadãos.

Revogado o Código e adotado o Estatuto da Criança e do Adolescente houve uma mudança neste paradigma, retirando com isso a marca de criminalidade que se depreendia do antigo Estatuto,²¹ embora ainda haja grande discriminação destes indivíduos.

¹⁸ BRASIL. Decreto nº 99710, de 21 de novembro de 1990. Promulga A Convenção Sobre Os Direitos da Criança. Brasília, DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm>. Acesso em: 08 out. 2015.

¹⁹ LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao estatuto da criança e do adolescente**. 11. ed., rev., ampl. de acordo com a Lei 12.010, de 3.8.2009. São Paulo: Malheiros, 2010. 319 p. ISBN 9788539200177.p 18

²⁰ ESPINDULA, Daniel Henrique Pereira; SANTOS, Maria de Fátima de Souza. Representações sobre a adolescência a partir da ótica dos educadores sociais de adolescentes em conflito com a lei. *Psicol. Estud. Maringá*, v.9, n.3, p.357-367, Dec. 2004. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-73722004000300004&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 08.out. 2015. <http://dx.doi.org/10.1590/S1413-73722004000300004>.

²¹ LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao estatuto da criança e do adolescente**. 11. ed., rev., ampl. de acordo com a Lei 12.010, de 3.8.2009. São Paulo: Malheiros, 2010. 319 p. ISBN 9788539200177.

Por essas razões, o ECA deve ser visto não só como uma conquista do jovem delinquente, mas de todas as crianças e adolescentes agora, mais do que nunca, são sujeitos de direitos.

O princípio da proteção integral consiste na consideração da criança e adolescente como sujeitos de direito, tendo em vista o estágio de desenvolvimento em que se encontram,²² segundo o qual, o Estado brasileiro deve propiciar condições mínimas para que as pessoas possam usufruir de uma vida digna.²³

Pelo disposto no art. 3º do ECA, aos adolescentes são assegurados os mesmos direitos fundamentais inerentes a qualquer ser humano, além de todos os meios e oportunidades para facilitar o desenvolvimento físico, mental, moral e espiritual.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.²⁴

Ainda, o artigo 5º do referido Estatuto assegura a proteção contra todas as formas de violência, negligência, exploração, crueldade e opressão contra crianças e adolescentes, sendo punido aquele que de algum modo atentar contra seus direitos fundamentais.

Essa proteção torna-se extremamente importante na medida em que as crianças brasileiras são vítimas de uma violência estrutural característica da sociedade brasileira marcada por desigualdade²⁵ e violência, tornando os adolescentes mais vulneráveis. Muitos são abandonados à própria sorte, não tem uma educação de qualidade, uma família estruturada, um objetivo, e acabam por encontrar na criminalidade uma perspectiva de vida.

²² COSTA, Maria Conceição O.; BIGRAS, Marc. Mecanismos pessoais e coletivos de proteção e promoção da qualidade de vida para a infância e adolescência. Ciênc. saúde coletiva, Rio de Janeiro, v. 12, n. 5, p. 1101-1109, Oct. 2007. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232007000500002&lng=en&nrm=iso>. access on 25 Apr. 2016. <http://dx.doi.org/10.1590/S1413-81232007000500002>.

²³ Adriana Preti Nascimento. O Estatuto da Criança e do Adolescente como instrumento de efetivação dos direitos infanto-juvenis no Brasil.

²⁴ BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei 8.069/90. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm> Acesso em 08. Out. 2015

²⁵ MINAYO, Maria Cecília de Souza, et. al. VIOLÊNCIA contra a criança e o adolescente: proposta preliminar de prevenção e assistência à violência doméstica. – Brasília, 1997. Disponível em <<http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/0220violencia.pdf>> Acesso em 08. Out.2015

Contudo, há quem diga que o Estatuto da Criança e do Adolescente reforçou a impunidade pelos delitos praticados pelos adolescentes na medida em que estabeleceu limites ao exercício da autoridade familiar, jurídica, institucional e policial sobre a criança e adolescente,²⁶ porém, o reconhecimento da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento significa relativizar as condutas praticadas por adolescentes em conflito com a lei, encarando-os com mais tolerância²⁷ e não simplesmente deixar de puni-los.

Por isso, diz-se que os adolescentes, como pessoas em desenvolvimento, ainda não são totalmente responsabilizados por suas atitudes. Em caso de cometimento de crimes, não podem ser tratados da mesma maneira que um adulto, nem punidos com o mesmo rigor, ao mesmo tempo em que todos os seus atos não podem ser relevados. De fato, deve ser punido desde que seus direitos não sejam violados e seja observado o seu melhor interesse.

1.2. Princípio do melhor interesse do menor

Além do princípio da proteção integral não se pode deixar de citar o princípio do melhor interesse do menor, consagrado na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança promulgada em 1990 e previsto no art. 4º do ECA:

“É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com **absoluta prioridade**, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária” (grifo da autora)

Este princípio é informador, de integração e interpretação, tanto das normas e instituições, como das situações e relações da vida corrente afetadas, tanto para detectar conflitos quanto para solução de problemas.²⁸

²⁶ ESPINDULA, Daniel Henrique Pereira; SANTOS, Maria de Fátima de Souza. Representações sobre a adolescência a partir da ótica dos educadores sociais de adolescentes em conflito com a lei. **Psicol.estud.**, Maringá, v.9, n.3, p.357-367, Dec. 2004. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-73722004000300004&lng=en&nrm=iso>. access on 08 Oct. 2015. <http://dx.doi.org/10.1590/S1413-73722004000300004>.

²⁷ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Estudo crítico do direito penal juvenil**. São Paulo; Editora do Autor, 2007. p. 186

²⁸ SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Op. Cit.* p. 187

De modo geral, pode-se considerar que adotado o princípio da proteção integral também se adota o princípio do melhor interesse do menor, pois o Estado, ao assegurar aos adolescentes os mesmos direitos a qualquer cidadão brasileiro, quais sejam liberdade, vida, saúde, respeito e dignidade, deve, sobretudo, respeitar o que for melhor para os interesses do menor. As decisões não podem ser tomadas de maneira arbitrária e de acordo apenas com os interesses do Estado.

Em se tratando de adolescente infrator, o princípio do melhor interesse do menor consiste na aplicação de medidas alternativas de ressocialização, punindo com consciência como forma de garantir uma adolescência plena.

Pelo exposto, conclui-se que muitas atitudes adolescentes são um reflexo do meio em que vivem. Como o amadurecimento acontece sob os mais diversos contextos, seja histórico ou social, não se pode esperar as mesmas atitudes vindas de adolescentes com níveis socioeconômicos distintos. O nível de amadurecimento, capacidade de discernimento e oportunidades de aprendizado são diferentes, enquanto alguns têm como heróis os personagens de desenho animado, outros tem como referencial o traficante, como aquele que tem poder e dinheiro.

É claro que o fator criminalidade não está diretamente ligado à condição social do indivíduo, até porque é cada vez mais frequente nos jornais e televisão jovens de classe média, moradores de bairros nobres, envolvidos no mundo do crime, ao passo que muitos moradores da favela conseguem estudar, trabalhar e ter uma vida digna.

Não se pode generalizar, embora muitos adolescentes infratores tenham características em comum: moram em favelas dominadas pelo tráfico de drogas, não tem educação de qualidade, não tem acesso à água potável, ao esgoto tratado, os pais trabalham dia e noite para ganhar um salário mínimo e possuem sequer ou nenhuma escolaridade.

Dito isso, seja infrator ou não, o adolescente é sujeito de direito e deve receber uma proteção especial do Estado, bem como da família e da sociedade.

CAPÍTULO 2 – VITIMOLOGIA

É difícil e complexa a discussão sobre o cometimento de ato infracional por adolescentes, sobretudo porque crimes como estes têm gerado grande revolta, além do fato de que a proteção prevista no ECA gera uma falsa sensação de impunidade.

Todavia, a conduta adolescente não pode ser analisada superficialmente, sendo de fundamental importância compreender o contexto social, político e econômico no qual o adolescente está inserido, podendo torná-lo tanto vítima quanto vitimador.

Justamente sobre a capacidade do adolescente infrator de ser vítima que estudaremos neste capítulo, à luz da Vitimologia.

2.1. Definição de Vitimologia e breve histórico

A Vitimologia surgiu após a 2ª Guerra Mundial, período em que ocorreu um macro vitimização de judeus, ciganos e homossexuais.²⁹ Teve como seu criador Benjamin Mendelsohn, advogado em Jerusalém. Segundo ele, é importante estudar o comportamento da vítima, sua impulsividade e seus atos conscientes ou inconscientes que podem levar à prática do crime.³⁰

Benjamin Mendelsohn define a Vitimologia como uma ciência sobre as vítimas e a vitimização, devendo abranger no conceito de vítima tanto as vítimas de fatores exógenos quanto endógenos.³¹

Por sua vez, Eduardo Mayer,³² conceitua Vitimologia da seguinte maneira:

“Vitimologia é o estudo da vítima no que se refere à sua personalidade, quer do ponto de vista biológico, psicológico e social, quer o de sua proteção social e jurídica, bem como dos meios de vitimização, sua inter-relação com o vitimizador e aspectos interdisciplinares e comparativos”.³³

²⁹ SILVA, João Felipe. VITIMOLOGIA E DIREITOS HUMANOS. Revista Argumenta, Jacarezinho - PR, n. 18, p. 223-250, set. 2013. ISSN 2317-3882. Disponível em: <<http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/10-18>>. Acesso em: 17 Out. 2015.

³⁰ MOREIRA FILHO, Guaracy. Criminologia e vitimologia aplicada. 2. ed. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2008. pág. 73/74

³¹ PIEDADE JÚNIOR, Heitor. **Vitimologia**: evolução no tempo e no espaço. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1993. 250 p. (Biblioteca jurídica Freitas Bastos)

³² MAYR, Eduardo; PIEDADE, Heitor et al. Vitimologia em debate. São Paulo: RT, 1990, p. 18

Antes do surgimento da ciência, a vítima tinha um papel secundário, pois os objetos de estudo eram voltados apenas para a tríade delinquente, pena e delito.³⁴

Após a 2ª Guerra Mundial, os olhares se voltaram para a vítima como peça importante na prática do delito, em que pese a maioria dos estudos anteriores analisarem a vítima apenas como sujeito passivo de um crime.³⁵

Modernamente, os estudos têm se dirigido a vítima de qualquer ato ilícito praticado por outro homem. Assim, todos os elementos determinantes da vítima devem ser analisados, como superpopulação, a ação da lei, índice de natalidade, desnutrição, enfermidades.³⁶

A Vitimologia, então, seria a ciência que estuda a relação delinquente-vítima, a vulnerabilidade para tornar-se vítima e fatores socioeconômicos que colocam o sujeito como vítima, para a partir disso, serem elaboradas políticas públicas que evitem o processo de vitimização.

A criminóloga venezuelana Lola Aniyar de Castro, assim sintetiza o objeto da vitimologia:

“1º – É o estudo da personalidade da vítima, tanto vítima de delinquente, quanto vítima de outros fatores, como consequência de suas inclinações subscientes; 2º – O descobrimento dos elementos psíquicos do “complexo criminógeno” existente na “dupla penal”, que determina a aproximação da vítima e o criminoso, quer dizer: “o potencial de receptividade vitimal”; 3º – Análise da personalidade das vítimas sem intervenção de um terceiro. Estudo que tem maior alcance do que o feito pela criminologia, pois abrange assuntos tão diferentes, como o suicídio e os acidentes de trabalho; 4º – Estudo dos meios de identificação dos indivíduos com tendência a se tornarem vítimas; seria então possível a investigação estatística de tabelas de previsão como as que foram feitas com os delinquentes pelo casal Glueck, o que permitiria incluir os métodos psicoeducativos necessários para organizar a sua própria defesa; 5º – A importantíssima busca dos meios de tratamento curativo, a fim de prevenir a recidiva da vítima”.³⁷

Por ser uma ciência que de certa forma estuda o crime, muito se questiona se é ciência autônoma ou ramo da Criminologia. Alguns autores a encaixam como ramo

³⁴ D'ELIA, Fábio Suardi. Breve apontamento sobre vitimologia. **Jus Humanum: Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas e Sociais**, v. 1, n. 1, p. 62-70, 201. Disponível em: <http://revistapos.cruzeirodosul.edu.br/index.php/jus_humanum/article/view/29/19> Acesso em 17. Out. 2015

³⁵ KOSOVSKI, Ester; MAYR, Eduardo; PIEDADE JÚNIOR, Heitor. Vitimologia em Debate II, Ed. LumenJunis, Rio de Janeiro, 1997.

³⁶ PIEDADE JÚNIOR, Heitor. **Vitimologia: evolução no tempo e no espaço**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1993. 250 p. (Biblioteca jurídica Freitas Bastos) p. 80

³⁷ ANIYAR DE CASTRO, Lola. In: PIEDADE JÚNIOR, Heitor. Vitimologia, Rio de Janeiro: Biblioteca Freitas Bastos, 1993. p.83

da criminologia, por ter sofrido influência da Escola Positiva de Lombroso, Rafael Garofalo, que escreveu sobre os que sofrem as consequências diretas ou indiretas do cometimento de um delito, preocupando-se com a indenização da vítima pelo dano sofrido e Ferri, que propôs reformas no procedimento penal para reparação dos danos, além de demonstrar o abandono da vítima.³⁸

Contudo, ciência autônoma ou ramo da Criminologia, fato é que a Vitimologia traz uma importante contribuição quando se trata de estudos sobre a criminalidade, pois deixa de lado a tríade delito-delinquente-pena e a passa a estudar a vítima em todos os seus aspectos, físicos, biológicos e psicossociais.

2.2. Vítima e vitimização

De acordo com Elaine Castelo Branco, “a vitimização é o processo que leva uma pessoa a vitimizar-se ou a tornar-se vítima”³⁹, em contrapartida, a Vitimologia é ciência que estuda a vítima como precursora do delito, além dos fatores de vulnerabilidade que geram a vitimização.

A Resolução nº 40/34, aprovada pela Assembleia Geral da ONU, assim define vítima:

“Entende-se por vítimas as pessoas que, individualmente ou coletivamente, **tenham sofrido danos**, inclusive lesões físicas ou mentais, sofrimento emocional, perda financeira ou **diminuição substancial de seus direitos fundamentais**, como consequências de ações ou omissões que violem a legislação penal vigente nos Estados-Membros, incluída a que proscreve o abuso de poder.”⁴⁰ (grifos da autora)

Contudo, esta definição apenas tem como vítima o sujeito alvo de um delito, mas não é esta a definição que procuramos no presente trabalho e sim a vitimização dos adolescentes infratores.

Porém, não se pode ignorar a classificação de vítima oferecida pelo criador da Vitimologia, Benjamin Mendelsohn.

³⁸ PIEDADE JÚNIOR, Heitor. **Vitimologia**: evolução no tempo e no espaço. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1993. 250 p. (Biblioteca jurídica Freitas Bastos)

³⁹ BRANCO, Elaine Castelo. Análise da vítima na consecução dos crimes. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4400> Acesso em 05. out. 2015.

⁴⁰ ONU, Declaração sobre os princípios de justiça para as vítimas de delitos e abusos de poder de 1985, disponível em: <<http://www.un.org/documents/ga/res/40/a40r034.html>> Acesso em 14.nov. 2015

Mendelsohn apresentava três classificações de vítima: completamente inocente, totalmente inocente e tão culpada quanto o delinquente.

Tem-se por vítima completamente inocente aquela que não possui qualquer participação no evento criminoso, de modo que o delinquente é o único culpado pelo delito; a vítima em nada colaborou. Contrária à totalmente inocente está a vítima como única culpada, como nos casos em que o criminoso age em legítima defesa após uma injusta provocação.

Ainda, há vítima menos culpada que o delinquente, tão culpada quanto e a mais culpada que ele.

Embora seja extremamente reconhecida, por óbvio, a classificação da Mendelsohn, ela está limitada a classificar as vítimas de um delito, não tendo, no presente caso, uma exata adequação.

Diferente de Mendelsohn, Elías Neuman apresenta uma classificação mais “sociológica”, na medida em que analisa as vítimas da sociedade ou do sistema legal, nas quais inclui crianças abandonadas, doentes, lunáticos, pessoas socialmente marginalizadas, minorias étnicas e raciais, homossexuais e as vítimas de acidentes de trabalho.⁴¹ De acordo com sua classificação, as vítimas se dividem em: vítimas individuais; vítimas familiares; vítimas coletivas, e por fim, vítimas da sociedade e do sistema social.

Sendo assim, a Vitimologia estudar tanto a vítima como desencadeadora do delito, quanto vitimadora, dependendo do contexto em que vive.

De acordo com Sêda,⁴² é notável a vitimização sofrida por adolescentes desde o seu nascimento em função da ausência parcial ou total do atendimento às necessidades básicas humanas, como alimentação, moradia, educação e saúde. Essa situação em que o adolescente, ao mesmo tempo, é vítima e vitimador não é apenas causa e efeito, trata-se de um fenômeno produzido em um contexto social, político e econômico.

⁴¹ KIRCHHOFF, Gerd Ferdinand. “Vitimologia: Um empreendimento supérfluo?”. IN: KOSOVSKI, Ester; MAYR, Eduardo & PIEDADE JÚNIOR, Heitor (org.). Vitimologia em debate. Rio de Janeiro: Forense, 1990 apud Martins, Elaine Duim. A mídia e a saúde do trabalhador: a experiência de um sindicato na luta pela saúde - um estudo de caso. [Mestrado] Fundação Oswaldo Cruz, Escola Nacional de Saúde Pública; 1999. p.168

⁴² SÊDA, E. (1998). Infância e sociedade: a terceira via. Campinas: Adês. Apud DEPERON, Raquel; DE PINHO, Cristina Coutinho Marques. Adolescente em conflito com a lei: Vítima e vitimizador [I]. **Psicol. argum**, v. 30, n. 70, p. 441-451, 2012. Disponível em < <http://www2.pucpr.br/reol/pb/index.php/pa?dd1=6132&dd99=view&dd98=pb> > acesso em 20. Out. 2015

Neste sentido, no Brasil, adolescentes são constantemente vítimas de violência, independente da classe social, sexo ou etnia, sendo mais frequentes atos violentos no âmbito familiar. Apesar de socialmente repudiada, não podemos negar que faz parte do nosso cotidiano.⁴³

Com efeito, muitas vezes os adolescentes são marginalizados e vitimados sob os mais diversos aspectos, pois não conseguem se adequar às exigências da sociedade.

2.3. Delinquência Juvenil e Vitimização

A mídia coloca o adolescente infrator como marginal, nutrindo um sentido de ódio na população, que inconformada, implora pela redução da maioria penal como solução para o problema da criminalidade.

Entretanto, a criminalidade juvenil deve ser analisada sob os mais diferentes aspectos. É preciso “olhar” para o problema e tentar compreender as razões que levam os adolescentes à prática de um crime, sem generalizações e preconceitos.

A criminalidade juvenil é fenômeno social que envolve a participação de toda a sociedade, Estado e família, como estabelece o art. 227 da Constituição Federal. Fatores econômicos e sociais, desemprego, desagregação familiar, abandono escolar e fácil acesso às drogas são uma das possíveis causas da delinquência juvenil, além de influência de amigos e grupos, conflitos familiares e carência de educação de qualidade.

Com efeito, uma infância marcada por violência pode fazer com que o adolescente tenha uma postura violenta,⁴⁴ além do que muitos reproduzem os atos que vivenciam dentro de casa, como maus-tratos, violência física e psicológica, abandono, falta de alimentos e péssimas condições de higiene.⁴⁵

⁴³ DE FREITAS, Marisa Helena DARbo Alves; JUNIOR, Roberto Galvão Faleiros. Estudos contemporâneos de Vitimologia – São Paulo: Cultura Acadêmica: Editora UNESP, 2011. 159 p. Disponível em <http://www.franca.unesp.br/Home/Pos-graduacao/Direito/Estudos_contemporaneos_de_vitimologia_-_Final.pdf> acesso em 18. Out. 2015

⁴⁴ DE DEUS, Andreia Saraiva. Aspectos Jurídicos e Sociais da Criminalidade Juvenil: uma análise de estatísticas – DOI 10.5752/P. 2318-7999.2013 v16n32p142. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, v. 16, n. 32, p. 142-161, 2013. Disponível em <http://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/view/P.2318-7999.2013v16n32p142> acesso em 18. Out. 2015

⁴⁵ LEAL, César Barros; PIEDADE JÚNIOR, Heitor. Violência e Vitimização: a face sombria do cotidiano. Belo Horizonte: Delrey, 2001.

Sobre o crescimento da delinquência juvenil há muitas discussões a respeito, entretanto, muitos não a enxergam como fruto do desemprego, da miséria, da deseducação e da desagregação familiar.⁴⁶ Vítimas de violência dentro de casa, cometida por aqueles que deveriam protegê-lo, muitos preferem viver nas ruas, expostos às drogas; furtam e roubam para sustentar o vício e desta forma vivem às margens da sociedade.

Isto mostra que o adolescente não nasce um criminoso, mas torna-se um, pois não encontra na sociedade o aparato necessário para uma existência digna. “Todo mundo que chega na rua chega inocente, não sabe roubar, tem muitos que não cheiram cola, não fumam maconha”,⁴⁷ este relato de uma adolescente de rua resume bem a questão.

Definir delinquência juvenil não é tarefa fácil. De acordo com Jorge Trindade⁴⁸ são quatro os pontos de vistas para perceber a delinquência: o jurídico, o médico, o psicossocial e o sociocultural. O enfoque jurídico consiste no crime tipificado na lei penal acompanhado de uma sanção a ser aplicada em caso de descumprimento da norma. A educação, portanto, acontece pelo medo que a sanção provoca. Do ponto de vista médico, a delinquência se manifesta através de uma patologia. Em contrapartida, sob o ponto de vista psicossocial e sociocultural, o comportamento delinquente é fruto de um comportamento desviante e influenciado por fatores externos. No caso do menor, deve-se levar em consideração a globalidade de sua situação dentro do sistema social, pois mais do que de natureza psicológica, a questão da criminalidade é de ordem político-criminal.

Dito isso, conclui-se que o adolescente não é um criminoso por natureza, mas fruto da negligência e omissão estatal na garantia de seus direitos fundamentais, ficando expostos a fatores de risco que, juntos ou isoladamente, levam à marginalidade.

2.4. Fatores de risco

⁴⁶ SARAIVA, J.B.C (2007). Medidas socioeducativas e o adolescente infrator. Disponível em <<http://www.mprs.mp.br/infancia/doutrina/id168.htm>>. Acesso em 18. Out. 2015

⁴⁷ PIEDADE JÚNIOR, Heitor. Vitimologia: evolução no tempo e no espaço. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1993.

⁴⁸ TRINDADE, Jorge. *Op. Cit.* p. 44

Um grupo de estudiosos chegou a um conjunto de fatores influenciadores de comportamentos delinquentes e violentos, sejam individuais ou de ordem social. Fatores familiares, como maus-tratos na infância, conflitos familiares,⁴⁹ além de questões sociais, como pobreza, desigualdade social, disponibilidade de armas, drogas e exposição a situações violentas.

Em verdade, não há um único fator de risco, mas uma junção de fatores, influências e experiências negativas que desenvolvem no adolescente um comportamento violento,⁵⁰ embora haja quem defenda que comportamentos violentos e agressivos na infância são um dos melhores indícios de predisposição de delinquência na adolescência.

2.4.1 Desigualdades sociais

Em se tratando de crimes praticados por adolescentes a generalização que se faz é: pobre, negro, drogado e violento.

Embora não seja uma relação de causa-efeito, um denominador comum entre adolescentes infratores é a constante exposição à vulnerabilidade social, sobretudo daqueles provenientes de famílias mais pobres que convivem diariamente com a violência e em situação de extrema pobreza, sofrem violência na própria família, além de abandono, maus-tratos e baixo grau de escolaridade,⁵¹ aliado ao fracasso dos pais que não conseguem uma ascensão social por meio do trabalho,⁵² os jovens procuram na criminalidade a sobrevivência.

Por isso, pode-se dizer que a situação econômica influencia comportamentos desviantes; o baixo poder aquisitivo, aliado a pouca ou nenhuma escolaridade, dificuldade de colocação no mercado de trabalho pela falta de preparo técnico, o desemprego e o subemprego, podem levar o indivíduo a cometer um crime, sendo certo que

⁴⁹ SILVA, Débora Frizzo Macagnan da. **O desenvolvimento das trajetórias do comportamento delinquente em adolescentes infratores**. 2002. 113 f. Tese (Doutorado) - Curso de Psicologia, Instituto de Psicologia do Desenvolvimento, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2002. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10183/2101>>. Acesso em: 14 nov. 2015.

⁵⁰ *Idem* p. 17

⁵¹ *Ib idem* p. 56

⁵² MINAYO, Maria Cecília de Souza; SOUZA, Edinilsa Ramos de. É possível prevenir a violência? Reflexões a partir do campo da saúde pública. *Ciênc. saúde coletiva*, Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, p. 7-23, 1999. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81231999000100002&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 14. Nov. 2015. <http://dx.doi.org/10.1590/S1413-81231999000100002>.

a criminalidade não deixa de ser uma resposta ou forma de contestação às desigualdades e injustiças sociais existentes.⁵³

Não se pode, ainda, ignorar as péssimas condições sociais que se constituem em um dos muitos vetores da criminalidade.

“ não é necessário dizer que, se a própria juventude é marginalizada, a consequência que advirá disso é a desumanização dessa mesma juventude, produzindo relações sociais mais violentas para a sociedade.”⁵⁴

A desigualdade social, então, embora não seja fator determinante para o desencadeamento da violência juvenil, gera um contexto de exclusão, influenciando no grau de escolaridade dos adolescentes que, por falta de oportunidades, recorrem ao mundo do crime.

De acordo com a Nota Técnica publicada em junho/2015 pelo IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, dos 10,6 milhões de jovens de 15 a 17 anos, mais de 1 milhão não trabalhavam e nem estudavam, enquanto 584,2 mil apenas trabalhavam, mas não estudavam. Dentre os jovens que não faziam qualquer atividade, a maior parte é de negros e a maioria é de pobre vivendo em familiar com renda inferior a um salário mínimo.⁵⁵

Contudo, se é fato que os jovens excluídos enfrentam maiores dificuldades de inserção social, ampliando as chances de cometerem atos reprováveis, também é verdade que os jovens oriundos de famílias mais abastadas se envolvem tão ou mais com drogas, uso de armas, gangues, atropelamentos, apedrejamentos, etc., porém esses possuem mais recursos para se defenderem, sendo mais raro terminarem sentenciados em unidades de privação de liberdade, enquanto os adolescentes mais pobres, além de terem seu acesso à justiça dificultado, ainda são vítimas de preconceitos de classe social e de raça, comuns nas práticas judiciais.⁵⁶

⁵³ VASCONCELLOS DA CRUZ, Sônia Cristina. menor: infrator ou vítima?. Rio de Janeiro: Augustus, v. 10, n. 20, 2005. Semestral. Disponível em < http://apl.unisuam.edu.br/augustus/index.php?option=com_content&view=article&id=164:menor-infrator-ou-vitima&catid=48:edicao-20-artigos&Itemid=78> acesso em 07. Nov. 2015

⁵⁴ SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Op. Cit. p. 126*

⁵⁵ SILVA, Enid Rocha Andrade; OLIVEIRA, Raissa Menezes. O Adolescente em Conflito com a Lei e o Debate sobre a Redução da Maioridade Penal: Esclarecimentos necessários. Brasília: IPEA, 2015. (Nota Técnica,20). Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/notatecnica_maioridade_penal>. Acesso em: 31 mar. 2016.

⁵⁶ SILVA, Enid Rocha Andrade; OLIVEIRA, Raissa Menezes. O Adolescente em Conflito com a Lei e o Debate sobre a Redução da Maioridade Penal: Esclarecimentos necessários. Brasília: IPEA, 2015.

Isto posto, a desigualdade social gera uma reação em cadeia na medida em que priva adolescentes de direitos fundamentais básicos, como educação, saúde, alimentação e trabalho digno, impedindo a ascensão social de indivíduos em potencial que buscam na criminalidade uma forma de subsistência.

2.4.2. Sociedade de consumo

Analisando o tema sob outra perspectiva, mas que encontra relação com a desigualdade social influenciando o comportamento dos jovens, tem-se a sociedade de consumo.

Na busca constante por satisfação pessoal, o ser humano, sobretudo adolescentes, expostos à sociedade consumerista, buscam um ideal de felicidade que não existe e aqueles que não conseguem se satisfazer sentem-se frustrados e fracassados socialmente. Muitos buscam o sucesso, porém, as oportunidades não são distribuídas de maneira uniforme na estrutura de classes. A oportunidade dada a um jovem de classe média alta não é a mesma dada ao adolescente de classe média, “os jovens de raça negra e de classes inferiores aspiram às mesmas metas que os brancos e os ricos, sofrendo, entretanto, maior frustração”.⁵⁷

A violência, então, pode ser pensada como uma forma de resistir às injustiças e ascender ao mundo do consumo,⁵⁸ em razão da inversão de valores transmitida pela sociedade consumerista onde a preocupação maior é “ter” e não ser.

Os padrões criados pela mídia levam os sujeitos a identificarem-se com coisas e objetos que os diferencia dos demais, ao mesmo tempo que cria uma hierarquia social. Frustrados por não conseguirem alcançar o “ideal de felicidade” imposto, furtam e roubam.

Sob o ponto de vista sociológico, a conduta desviante praticada na busca incessante por padrões impostos entende-se por anomia. Sobre o tema, o sociólogo americano Robert Merton entende que a falta de sucesso em atingir metas impostas pela sociedade provoca no indivíduo aquilo que se chama de anomia, que ocorre quando

(Nota Técnica, 20). Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/notatecnica_maioridade_penal>. Acesso em: 31 mar. 2016.

⁵⁷ TRINDADE, Jorge. Delinquência juvenil: compêndio transdisciplinar. 3. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2002. 199 p. ISBN 8573482133 p. 80

⁵⁸ De Souza Castro, A., Guareschi, P. (2007, October 30). Adolescentes autores de atos infracionais: processos de exclusão e formas de subjetivação. Revista Psicologia Política [Online], 7(13). Disponível: <<http://www.fafich.ufmg.br/~psicopol/seer/ojs/viewarticle.php?id=28>>

o indivíduo não respeita mais as regras de comportamento social e por isso tem um comportamento tido como desviante, exemplo típico a criminalidade.⁵⁹

Assim, a anomia se apresenta quando os sistemas sociais não mais são capazes de regulamentar a sociedade, isto é, a anomia é a ausência de coesão social, é a ausência de uma “consciência coletiva” unitária, é a total falência dos freios sociais.⁶⁰

Como na adolescência a questão da identificação é muito forte, aquele que não tem alto padrão de vida sente-se excluído na sociedade, encontrando no crime uma forma de ascensão social. Por isso, a pobreza e a falta de recursos materiais devem ser vistas como condição prévia de vulnerabilidade que leva a uma exclusão, não apenas econômica, mas no que diz respeito à ausência de um lugar no mundo, de pertencimento, de reconhecimento, de “ser alguém”.⁶¹

Em boletim divulgado semanalmente pela Fundação Casa, os crimes contra o patrimônio têm maior incidência, como roubo qualificado, com percentual de 42,09, seguido pelo tráfico de drogas, 39,93, que embora não seja contra o patrimônio, tem um reflexo neste, pois muitos furtam e roubam para sustentar o vício em entorpecentes.

O IPEA – Instituto de Pesquisa Aplicada, em nota Técnica divulgada sobre adolescentes em conflito com a lei e a redução da maioridade penal, verificou-se que praticamente os jovens adolescentes de 15 a 17 anos que trabalhavam eram provenientes de famílias muitos pobres, aliado ao fato da imperiosa necessidade de adquirir bens de consumo, como roupas e tênis de marcas e aparelhos celulares de última geração, objetos valorizados socialmente.⁶²

Como visto, a desigualdade social e sociedade de consumo, então, são peças que se encaixam, porque os maiores índices de crimes praticados por adolescentes são contra o patrimônio.

2.4.3. Violência intrafamiliar

⁵⁹ BRASIL. Criminologia/Portal Educação. – Campo Grande: Portal Educação, 2012.

⁶⁰ FABRETTI, Humberto Barrionuevo. A teoria do crime e da pena em Durkheim: uma concepção peculiar do delito. Mackenzie, São Paulo, 04 JUL. 2007. Disponível em: <<http://www.mackenzie.br/artigos0.html>>. Acesso em: 20. Abril.2016.

⁶¹ De Souza Castro, A., & Guareschi, P. (2007, October 30). *Op. Cit. p. 7*

⁶² BRASIL. Enid Rocha Andrade da Silva e Raissa Menezes de Oliveira. Instituto de Pesquisa Aplicada. O Adolescente em Conflito com a Lei e o Debate sobre a Redução da Maioridade Penal: Esclarecimentos necessários. 20. ed. Brasília, 2015. 41 p. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/notatecnica_maioridade_penal>. Acesso em: 31 mar. 2016.

Dentre os fatores de risco que concorrem para a delinquência juvenil está a família, pois esta é uma das primeiras formas de sociabilidade do indivíduo. Uma crise no vínculo afetivo familiar pode provocar problemas de ordem psicológica e social que contribuirão para uma conduta antissocial. Por isso, um ambiente familiar que proporcione ao indivíduo um desenvolvimento saudável é importante.

O direito à convivência familiar está previsto no art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Apenas em último caso, a criança ou adolescente é colocada em família substituta.

Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.⁶³

Porém, muitas vezes é no seio familiar que se manifestam as formas de violência, seja físico, psicológica ou estrutural, ocasionando a perda do vínculo familiar e a vitimização de adolescentes.

Shecaira destaca a importância da família como grande influenciadora do comportamento desviante, posto que é ela quem transmite valores morais e pessoais, crucial para a formação da personalidade.⁶⁴

Muitos adolescentes infratores perderam parcial ou totalmente os laços efetivos com seus familiares em decorrência de violências física ou psicológica, e o que é pior: muitos repetem o comportamento de seus pais.⁶⁵

Dito isto, podemos dizer que os adolescentes nada mais são que o reflexo dos seus sentimentos e das suas experiências. Viver em um ambiente onde há violência, opressão, discórdia e desafeto provoca traumas de alguma forma exteriorizados.

Em pesquisa realizada no Rio de Janeiro com adolescentes acolhidas em instituição de abrigamento, notou-se que algumas tinham problemas para falar sobre a violência ou até mesmo reconhecer certas atitudes como violentas, pois houve uma

⁶³BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccvil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 14. Nov. 2015.

⁶⁴SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Estudo crítico do direito penal juvenil**. São Paulo; Editora do Autor, 2007. p. 133

⁶⁵FEIJÓ, Maria Cristina; ASSIS, SG de. O contexto de exclusão social e de vulnerabilidades de jovens infratores e de suas famílias. **Estudos de psicologia**, v. 9, n. 1, p. 157-166, 2004.

banalização e uma naturalização desta,⁶⁶ pois aprenderam com seus pais, irmãos, vizinhos, avós ou parentes próximos que a maneira de dizer que algo não lhes agrada é sendo violento.

Efetivamente, muitos pais tem a falsa impressão de que a melhor forma de punir os filhos é física e verbalmente, mas isto compromete o desenvolvimento deste adolescente e provoca raiva, ódio, ansiedade e medo, oferecendo um modelo de resolução de problema que será reproduzido em outros ambientes.⁶⁷

Contudo, não podemos nos ater à violência física como única fonte da vitimização sofrida por adolescentes no âmbito familiar, mas a toda forma de violência, seja psicológica ou negligência. Em lares desestruturados, onde impera a hostilidade, são comuns conflitos verbais, agressões sexuais e abandono, o que provoca medo e instabilidade emocional.⁶⁸

Adolescentes expostos à violência familiar mostraram-se três vezes mais propensos a apresentar problemas do que os expostos à violência urbana, indicando a importância das relações familiares para uma boa condição de saúde mental.⁶⁹

Em resumo, o Juiz da Corregedoria-Geral de Justiça, Antonio Veloso Paleja Júnior destaca as características comuns entre os jovens infratores: A maioria dos menores é negra (32%) ou parda (56%); possui baixa escolaridade, com apenas o ensino fundamental (67%); ou, no máximo, o ensino médio (33%). Também são pobres e vêm de uma família desestruturada, têm baixa autoestima e baixo rendimento escolar; vivem em ambiente perigoso, ou seja, em bairros periféricos de bastante violência e tráfico de drogas.⁷⁰

⁶⁶ CARINHANHA, Joana Iabrudi; PENNA, Lucia Helena Garcia. Violência vivenciada pelas adolescentes acolhidas em instituição de abrigamento. **Texto contexto - enferm.**, Florianópolis, v. 21, n. 1, p. 68-76, Mar. 2012. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-07072012000100008&lng=en&nrm=iso>. access on 14 Nov. 2015. <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-07072012000100008>.

⁶⁷ PACHECO, Janaína Thais Barbosa; HUTZ, Claudio Simon. Variáveis familiares predictoras do comportamento anti-social em adolescentes autores de atos infracionais. *Psicologia: Teoria e pesquisa*, v. 25, n. 2, p. 213-219, 2009.

⁶⁸ *Idem p. 72*

⁶⁹ ASSIS, Simone Gonçalves de et al. Situação de crianças e adolescentes brasileiros em relação à saúde mental e à violência. **Ciênc. saúde coletiva**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 2, p. 349-361, Apr. 2009. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232009000200002&lng=en&nrm=iso>. access on 05 Apr. 2016. <http://dx.doi.org/10.1590/S1413-81232009000200002>.

⁷⁰ Mesmo após medidas socioeducativas, menores voltam ao crime. 2013. Publicado e Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/75780-mesmo-apos-medidas-socioeducativas-menores-voltam-ao-crime>>. Acesso em: 09 abr. 2016.

É significativa a influência dos pais no comportamento dos filhos, de maneira que é importante, no contexto familiar, desenvolver consciência moral, ética e responsabilidade social. Um lar desestruturado pode produzir indivíduos emocionalmente instáveis.

Por todo o exposto, pode-se dizer que o adolescente sujeito às vulnerabilidades sociais, quais sejam, pobreza, marginalização, uso de entorpecentes, sem educação de qualidade, pode vir a cometer atos ilícitos, estando sujeito às normas do Estatuto da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO 3 – ATO INFRACIONAL À LUZ DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Como visto, com o ECA, crianças e adolescentes ganharam maior visibilidade, tendo as mesmas garantias fundamentais de qualquer cidadão, previstos no art. 5º da Constituição Federal.

Entretanto, como sujeitos em desenvolvimento, o tratamento a eles dispensado não é o mesmo de um adulto, suas condutas devem ser relativizadas, embora isto não signifique que seus atos não serão punidos.

De acordo com Mário Volpi⁷¹ tem-se verificado que crianças e adolescentes estão mais expostos à violação de seus direitos, seja por maus-tratos, exploração sexual, tráfico infantil, exploração do trabalho infantil e homicídio. Segundo um levantamento intitulado “Mapa da Violência”,⁷² que realizou uma listagem de vítimas de armas de fogo, no período de 1980 a 2012 a mortalidade de jovens cresceu 463,6%. As menores taxas concentram-se entre as crianças, ao passo que a partir dos 14 anos as taxas só crescem, atingindo o pico aos 19 anos, alcançando a marca de 62,9 mortes por 100 mil jovens.

Com isso, uma parcela da população se mobiliza para enfrentar essas questões e busca soluções para defender estas vítimas. Entretanto, quando se tratam de adolescentes infratores não se percebe tal mobilização, justamente pela discriminação que a sociedade faz deles.⁷³

3.1. Ato infracional

Ato infracional é definido pelo ECA, em seu art. 103, como “conduta descrita como crime ou contravenção penal” estando sujeitos às medidas previstas no ECA.⁷⁴ Para tanto, deve ser considerada a idade do autor do crime no tempo do fato. O ECA, assim como o Código Penal, adota a teoria da atividade sobre o momento do crime.

⁷¹ VOLPI, Mário. O adolescente e o ato infracional. Cortez: São Paulo, 2006, 6ª edição

⁷² WAISELFISZ, Julio Jacobo. Mapa da Violência 2015. Juventude: Mortes Matadas por Arma de Fogo (Atualização 15 a 29 anos). Secretaria Geral da Presidência da República/Secretaria Nacional de Juventude/Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial. Brasília, 2015. Disponível em <<http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/mapaViolencia2015.pdf>> Acesso em 20. Out. 2015

⁷³ VOLPI, Mário. *Op. Cit.* p. 9

⁷⁴ Este artigo refere-se apenas aos adolescentes, pois as crianças estarão sujeitas às medidas previstas no art. 101 do ECA.

Pratica ato infracional os menores de 18 anos, assim considerados pela Lei 8.069/90 – ECA, como penalmente inimputáveis,⁷⁵ em consonância com o art. 228 da Constituição Federal

Entretanto, quando se fala em inimputabilidade têm-se a falsa impressão de impunidade, e em razão disso, os adolescentes não responderão pelos atos infracionais que praticam. Com isso, tem crescido os movimentos de apoio à redução da maioria penal dos 18 para 16 anos.

Ocorre que a inimputabilidade penal do art. 228 da CF constitui-se em cláusula pétrea do art. 60 da Magna Carta, de modo que se faz inconstitucional a redução da maioria penal.⁷⁶

Objetivamente, o sistema jurídico brasileiro estabelece um sistema de responsabilização dos menores infratores independente da idade, permitindo acionar o Estado sempre que houver uma violação a um bem juridicamente protegido. Porém, esta responsabilização irá variar de acordo com a gravidade do delito, além da intensidade com que este bem foi violado, sendo aplicadas medidas jurídicas de proteção. Além das penas, sanções e interditos aplicáveis quando ocorre a violação das normas penais, outras duas medidas estão previstas no rol das consequências jurídicas decorrentes do descumprimento da norma penal: as medidas de proteção e as medidas socioeducativas, como respostas ao desvalor social que é a conduta criminosa.⁷⁷

As medidas aplicáveis às crianças não são as mesmas aplicáveis aos adolescentes, para estes impõe-se as medidas socioeducativas, previstas no art. 112 e seguintes do Estatuto, enquanto para aquelas são aplicáveis medidas de proteção, do art. 101⁷⁸ do mesmo dispositivo legal.

⁷⁵ O critério utilizado pelo ECA é cronológico. Ainda que atingida a maioria civil por emancipação, o adolescente ainda assim será considerado inimputável para fins penais.

⁷⁶ SARAIVA, José Batista Costa. Adolescente e ato infracional: garantias processuais e medidas socioeducativas. Ed. Do Advogado. Porto Alegre, 2002, 2ª edição.

⁷⁷ DE PAULA, Paulo Afonso Garrido. Ato infracional e natureza do sistema de responsabilização. In: Justiça, Adolescente e Ato Infracional: socioeducação e responsabilização. ILANUD, AMBP, SEDH, UNFPA (Orgs.). São Paulo: 2006, p. 31. Disponível em < <https://www.tjsc.jus.br/infjuv/documentos/midia/publicacoes/cartilhas/criancaeadolescente/Justi%C3%A7a.%20Adolescente%20e%20Ato%20Infracional.%20Socioeduca%C3%A7%C3%A3o%20e%20Responsabiliza%C3%A7%C3%A3o.pdf> > acesso em 15. Out. 2015

⁷⁸ Dentre as medidas de proteção estão “encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; de orientação, apoio e acompanhamento temporários; matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente; requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômano; acolhimento institucional; inclusão em programa de acolhimento familiar; colocação em família substituta”

Fato é que a imposição de medidas socioeducativas ao adolescente que pratica ato infracional, aptas a suprimir e até mesmo limitar, ainda que temporariamente, a liberdade destes cidadãos deve se dar dentro do devido processo legal, princípios constitucionais e direitos fundamentais.⁷⁹

Evidentemente, o adolescente que pratica ato infracional será sim responsabilizado pela conduta delitativa, mas seguindo os princípios e regras previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e não com base no Código Penal e Código de Processo Penal.

3.2. Medidas socioeducativas

Inicialmente, quando do surgimento do Estatuto, muito se discutiu a respeito da natureza sancionatória da medida socioeducativa. Para o grupo de pensadores que nega esta natureza, a pena privativa de liberdade - internação no ECA - não seria uma sanção, pois o objetivo desta é a reeducação e reinserção do adolescente delinquente na sociedade.⁸⁰

De acordo com Paulo Afonso Garrido,⁸¹ embora o ECA seja distinto do Direito Penal, incorpora direitos e garantias deste ramo, capaz de imprimir restrições à liberdade do indivíduo sem perder a qualidade dos adolescentes como pessoas em situação de peculiar desenvolvimento.

Em contrapartida, alguns pensadores entendem que o Estatuto nada mais é que um Direito Penal Juvenil, tendo, portanto, as medidas socioeducativas natureza sancionatória, porquanto a norma penal impõe um padrão de conduta social que inobservada, acarretará a aplicação de uma sanção; violada a norma, aplica-se uma sanção.

Sendo assim, não há dúvidas que a medida socioeducativa tem além de natureza sancionatória, caráter educativo, com vistas a desenvolver no adolescente infrator consciência moral e social.

A princípio, atribuíam-se a inimputabilidade penal do menor de 18 anos em razão do discernimento e do grau de desenvolvimento mental deste indivíduo, de tal sorte

⁷⁹ SARAIVA, João Batista da Costa. O Adolescente em Conflito com a Lei e sua Responsabilidade: Nem abolicionismo penal, nem direito penal máximo. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 12, 2006.

⁸⁰ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Estudo crítico do direito penal juvenil**. São Paulo; Editora do Autor, 2007. p. 213

⁸¹ DE PAULA, Paulo Afonso Garrido. Ato infracional e natureza do sistema de responsabilização. In: Justiça, Adolescente e Ato Infracional: socioeducação e responsabilização. ILANUD, AMBP, SEDH, UNFPA (Orgs.). São Paulo: 2006 p. 56

que não estariam sujeitos às providências jurídicas de natureza penal. Todavia, atualmente, a exclusão dos adolescentes resulta da concepção destes como pessoas em desenvolvimento que merecem do Estado um atendimento diferenciado capaz de coibir práticas ilegais por delinquentes juvenis, ao mesmo tempo que protege a sociedade.⁸²

Desta forma, a inimputabilidade do menor quer dizer que a eles não pode ser atribuída a responsabilidade do direito penal comum, mas responsabilidade com base nas normas da legislação específica; medidas socioeducativas, restritivas de direito ou privativas de liberdade.⁸³

O direito penal, em regra, é medida extrema, tendo por princípio a intervenção mínima, isto é, a *ultima ratio*, a última punição aplicável quando da prática um delito, além do princípio da presunção de inocência; ninguém é culpado até que se prove o contrário. Com isso, assim como no Direito Penal, no ECA, para que o adolescente seja submetido a uma das sanções, sua conduta deve ser ilícita e antijurídica.

Operadas de acordo com o delito, circunstâncias sociofamiliares e disponibilidade de programas sociais municipais e estaduais, as medidas previstas no rol do art. 112, ECA, tem caráter coercitivo, uma vez que pune o adolescente infrator, ao mesmo tempo em que possui natureza educativa, de maneira a garantir o acesso à informação e formação destes indivíduos.⁸⁴

Em São Paulo, os adolescentes infratores cumprem as medidas aplicadas pelo Poder Judiciário na Fundação Casa, Centro de Atendimento Educativo ao Adolescente, vinculada à Secretaria de Estado da Justiça e da Defesa da Cidadania, que presta assistência aos jovens de 12 a 21 anos em regime de internação ou semiliberdade.

Esta instituição divulga, semanalmente, um boletim estatístico dos atos infracionais praticados pelos adolescentes, separando por ato, idade e programa de atendimento. No último boletim divulgado em 23.10.15, havia 9.896 adolescentes em aten-

⁸² DE PAULA, Paulo Afonso Garrido. Ato infracional e natureza do sistema de responsabilização. In: Justiça, Adolescente e Ato Infracional: socioeducação e responsabilização. ILANUD, AMBP, SEDH, UNFPA (Orgs.). São Paulo: 2006 p. 34

⁸³ SILVA, Antonio Fernando do Amaral. O Estatuto da Criança e do Adolescente e o sistema de responsabilidade penal juvenil ou o mito da inimputabilidade penal. Justiça, Adolescente e Ato Infracional: socioeducação e responsabilização. ILANUD, ABMP, SEDH, UNFPA (Orgs.). São Paulo, 2006, p. 57

⁸⁴ VOLPI, Mário. O adolescente e o ato infracional. Cortez: São Paulo, 2006, 6ª edição

dimento. Deste total, 7.672 cumpriam medida de internação. A maior parte dos internos encontram-se na faixa de idade considerada pico de delinquência, 15 a 17 anos, cerca de 7.276.⁸⁵ Ainda, a maior parte é do sexo masculino, correspondendo a 96,4%, enquanto as mulheres representam apenas 3,6%.

3.2.1 Das medidas socioeducativas em espécie

Em rol taxativo, as medidas socioeducativas encontram-se previstas no art. 112 e seguintes do ECA:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semiliberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

Em um primeiro momento, havia dúvidas sobre a competência para aplicação das medidas socioeducativas, até que o Superior Tribunal de Justiça colocou um ponto final na questão e editou a Súmula nº 108 que diz: “A aplicação de medidas socioeducativas ao adolescente, pela prática de ato infracional, é da competência exclusiva do Juiz. ”

a) Da advertência, prestação de serviços à comunidade e obrigação de reparar o dano

A advertência está prevista no art. 112, I do ECA e consiste no conselho verbal feito na presença do adolescente e de seu responsável, levado a termo e assinado. Não há grandes comentários a tecer sobre esta medida, tem mais um caráter intimidatório do que sancionatório.

Outra medida socioeducativa é a prestação de serviços à comunidade, atribuídas aos crimes de menor potencial ofensivo, como fonte de consciência social e caráter educativo.

⁸⁵ BOLETIM ESTATÍSTICO SEMANAL - Posição 23.10.2015. Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente. Disponível em <<http://www.fundacaocasa.sp.gov.br/View.aspx?title=boletim-estat%C3%ADstico&d=79>> acesso em 14.nov.2015

Além destas, há também a obrigação de reparar o dano, hipótese em que a autoridade determinará o ressarcimento dos prejuízos à vítima, desde que haja patrimônio do adolescente ou de seus pais, não havendo, caberá a substituição desta medida por outra adequada, pela inteligência do art. 116 do ECA.

b) Liberdade assistida e inserção em regime de semiliberdade

Liberdade assistida, dos artigos 118 e 119 do ECA, é considerada a mais adequada para auxiliar e orientar o adolescente. Tem duração máxima de 6 meses e o juiz designará uma pessoa para acompanhar o reeducando.⁸⁶

Em contrapartida, a semiliberdade, é aplicável por tempo indeterminado e ao mesmo tempo que restringe a liberdade, não priva o adolescente de desenvolver atividades fora do recolhimento prisional para reinserção no mercado de trabalho, escola e setores profissionalizantes.⁸⁷

Em termos gerais, a liberdade assistida é medida de socialização do adolescente através de ações e intervenções voltadas ao desenvolvimento pessoal, social e político deste fora do “mundo do crime”, com o propósito de restabelecer sua relação com a família, a escola e o mundo do trabalho.⁸⁸

c) Da internação

Medida mais grave, deve ser aplicada excepcionalmente, pois priva o adolescente de seu direito de ir e vir. Em razão disso, somente aqueles adolescentes que cometem atos infracionais mais graves devem ser submetidos a tal medida, ficando reclusos em unidade de internação por no máximo de 3 anos, compulsoriamente desinternado quando completar 21 anos, independente do período de internação.

Como medida extrema deve ser reavaliada a cada seis meses e, havendo outra medida mais adequada, não se aplica a internação.

As hipóteses de aplicação encontram-se expressamente previstas no art. 122 do ECA:

⁸⁶ TAVARES, José de Farias. Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente. Forense: Rio de Janeiro, 2006, 6ª edição.

⁸⁷ VOLPI, Mário. O adolescente e o ato infracional. Cortez: São Paulo, 2006, 6ª edição

⁸⁸ PAULA, Liana de. Liberdade assistida: punição e cidadania na cidade de São Paulo. 2011. 275 f. Tese (Doutorado) - Curso de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Departamento de Sociologia, Unidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em < <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-07102011-145637/pt-br.php> > acesso em 15. Março. 2016

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

- I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;
- II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;
- III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

Deverá ser cumprida em local exclusivo para adolescentes, em lugar distinto do abrigo, separados por idade e gravidade da infração.

Durante o período de internação, o adolescente será submetido a atividades pedagógicas, conforme determina o art. 123 do Estatuto da Criança e do Adolescente. As unidades de internação devem desenvolver um projeto educacional para a formação da cidadania, garantindo sempre o bem-estar do menor de modo a fazer com que reflita sobre os motivos que o levaram à prática do crime.

A internação, nada mais que medida de privação da liberdade do adolescente, pode ser, assim como no Direito Penal, em caráter provisório, quando em flagrante delito ou por ordem da autoridade judiciária, não ultrapassando o máximo de 45 dias, nos termos do art. 108, "caput" e parágrafo único do ECA. Acaso seja descumprido tal prazo, o referido estatuto prevê pena de seis meses a dois anos para quem descumprilo em benefício do adolescente privado de liberdade.

Com isso, tal medida tem caráter excepcional, encontrando fundamento nos princípios constitucionais norteadores do direito penal brasileiro, quais sejam: presunção de inocência e da culpabilidade; ninguém será considerado culpado até que se prove o contrário.

Ora, é inadmissível que alguém, adolescente ou adulto infrator, seja privado de sua liberdade sem que haja qualquer prova da materialidade do fato ou indício suficiente de autoria, ou ainda, que não haja concorrido com dolo ou culpa para o ato delitivo.

3.2.2. Do acesso à justiça e execução da medida socioeducativas

Aos adolescentes também é assegurado o direito de acesso à justiça, à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, como prevê o art. 141 do ECA. Com isso, o adolescente que comete um ato infracional tem direito às mesmas garantias processuais constitucionais do procedimento penal comum, como contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

A apuração do ato infracional será realizada pela autoridade judiciária competente, imediatamente comunicada após a apreensão do adolescente (art. 107 do estatuto). Como o ECA também adota a teoria da atividade do ato infracional, o processo de conhecimento será processado no juízo onde ocorreu o ato, nos termos do art. 147, § 1º do ECA, ao passo que a execução poderá ser processada em outro juízo, onde será cumprida a medida socioeducativa, pois nem todas as localidades tem unidades de internamento.

Relativamente às medidas não privativas de liberdade, a proposta é de que estes programas sejam realizados pelo município, em função da medida ter por objetivo a prestação de serviços à comunidade, em contrapartida, a execução da medida privativa de liberdade caberá ao Estado.

De acordo com Volpi,⁸⁹

“a aplicação de medidas socioeducativas não pode acontecer isolada do contexto social, político e econômico em que está envolvido o adolescente. Antes de tudo é preciso que o Estado organize políticas públicas para assegurar, com prioridade absoluta, os direitos infanto-juvenis. Somente com os direitos à convivência familiar e comunitária, à saúde, à educação, à cultura, esporte, lazer, e demais direitos universalizados, será possível diminuir significativamente a prática de atos infracionais cometidos por adolescentes”.

Diante do exposto, as medidas socioeducativas devem ser aplicadas de acordo com a natureza do ato infracional. Crimes hediondos não podem ser punidos da mesma maneira que crimes de menor potencial ofensivo, de toda sorte que a medida de internação é medida extrema, pois restringe a liberdade do indivíduo e nem sempre mostra resultados positivos, dadas as péssimas condições de atendimento das unidades de cumprimento de medida de internação e semiliberdade.

Ainda, a questão do combate à criminalidade e à reincidência encontra barreiras em políticas públicas e ações governamentais que, no papel, mostram-se muitos eficientes, mas na prática, os resultados nem sempre são positivos.

⁸⁹ VOLPI, Mário. O adolescente e o ato infracional. Cortez: São Paulo, 2006, 6ª edição

CAPÍTULO 4 – POLÍTICAS PÚBLICAS

O adolescente, independentemente de ter praticado ou não um ato infracional, é sujeito de direitos e cidadão em condição peculiar de desenvolvimento devendo a ele ser assegurado todos os direitos e garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, nos termos do art. 7º do ECA.

“A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.”⁹⁰

No Brasil, esta proteção especial concedida ao adolescente se deu graças à pressão de vários setores da sociedade que buscavam garantir o mínimo de condições aceitáveis às crianças, a fim de garantir-lhes uma vida adulta mais digna. Embora estes direitos e garantias sejam reconhecidos em documentos internacionais e nacionais, ainda há certa dificuldade de implantação de políticas públicas voltadas à infância e juventude.

A partir da nova posição de que não competia apenas ao Estado a responsabilidade pela promoção de políticas públicas voltadas à crianças e adolescentes, cresceram os movimentos sociais de setores da sociedade civil, surgindo movimentos que buscavam assegurar sua participação no desenvolvimento e implantação de políticas públicas voltadas para a infância e juventude.⁹¹

4.1. Conceito

Objetivamente, não há um conceito de políticas públicas, mas de modo geral, são mecanismos de resolução e prevenção de problemas públicos através do estabelecimento de metas e utilização de recursos para o desenvolvimento de projetos, programas e serviços de interesse da sociedade.^{92,93}

⁹⁰ BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 06. março. 2016

⁹¹ PAULA, Liana de. Liberdade assistida: punição e cidadania na cidade de São Paulo. 2011. 275 f. Tese (Doutorado) - Curso de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Departamento de Sociologia, Unidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-07102011-145637/pt-br.php>> acesso em 15. Março. 2016 p. 120

⁹² Ana Luísa Sartório de Campos. O papel das políticas públicas e a atuação da rede de atenção voltada para a população infanto-juvenil na prevenção e no combate às práticas infracionais no Distrito Federal. 2014. 81 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Brasília, 2014. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/235/6114>>. Acesso em: 05 mar. 2016.

⁹³ OLIVA, Jimena Cristina Gomes Aranda; KAUCHAKJE, Samira. As políticas sociais públicas e os novos sujeitos de direitos: crianças e adolescentes. Rev. katálysis, Florianópolis, v. 12, n. 1, p. 22-

Para dar certo, a política tem que traduzir um plano de ações composto de programas e projetos envolvendo a identificação da questão a ser resolvida, quais direitos serão efetivados a partir do diagnóstico do problema, um plano de ação para enfrentamento da questão com ações e projetos prioritários sobre os quais serão investidos os recursos públicos e a implementação da política pública com atividades que viabilizem o desenvolvimento do programa.⁹⁴

Há alguns fatores que são relevantes para o desenvolvimento de adolescentes e revertem o quadro de vulnerabilidade nos quais muitos se encontram. Com a intenção de reduzir a criminalidade adolescente novas perspectivas devem ser dadas àqueles que se encontram em risco social. O envolvimento de adolescentes com o mundo do crime ou o seu não-envolvimento mostra que há uma complexa combinação de fatores que os colocam em risco, e muitas vezes, tem sido pouco possível reverter este quadro de vulnerabilidade.⁹⁵

A prática de delitos está muitas vezes relacionada ao meio social. As maiores taxas de criminalidade encontram-se em populações de baixa renda, com pouco ou quase nenhuma escolaridade. O jovem pobre, da favela, por sua própria condição, já é discriminado pela sociedade encontrando dificuldade para inserir-se no mercado de trabalho, isto porque, muitos abandonam a escola para ajudar no sustento da família, entrando no mercado de trabalho sem qualquer qualificação.

Em âmbito internacional, a prevenção da delinquência juvenil é feita por orientações e normas da Organização das Nações Unidas (ONU), buscando uma integração entre o sistema de justiça e atendimento aos adolescentes, tendo como princípios

31, June 2009 . Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-49802009000100004&lng=en&nrm=iso>. access on 06 Mar. 2016. <http://dx.doi.org/10.1590/S1414-49802009000100004>

⁹⁴ ARREGUI, Carola Carbajal et. al. Assistência social: controle social e política pública – São Paulo: Instituto Pólis, 2007. 120p. – (Série Observatório dos direitos do cidadão. Acompanhamento e análise das políticas públicas da cidade de São Paulo;30). Disponível em: (<http://www.polis.org.br/uploads/877/877.pdf>) Acesso em 19. Março. 2016.

⁹⁵ COSTA, Cláudia Regina Brandão Sampaio Fernandes da; ASSIS, Simone Gonçalves de. Fatores protetivos a adolescentes em conflito com a lei no contexto socioeducativo. *Psicol. Soc.*, Porto Alegre , v. 18, n. 3, p. 74-81, Dec. 2006 . Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822006000300011&lng=en&nrm=iso>. access on 06 Mar. 2016. <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-71822006000300011>.

orientadores fundamentais, proclamados pela Resolução 45/112 de 1990, a prevenção da delinquência juvenil como parte da prevenção do crime na sociedade ao promoverem atividades lícitas e socialmente úteis.⁹⁶

A Convenção de Riad de 1988, prevê que o Estado deve, primeiramente, prevenir a prática de atos infracionais por adolescentes, e em seguida, cometido o ato, o Estado e a sociedade devem aplicar tratados e medidas de proteção dos direitos humanos.

Deve-se ainda, reconhecer políticas progressivas de prevenção da delinquência elaborando medidas que evitem criminalizar e penalizar o menor por um comportamento que não cause sérios danos ao seu desenvolvimento ou prejudique os outros, como por exemplo, políticas educacionais que satisfaçam as necessidades dos adolescentes resguardando seu desenvolvimento pessoal, especialmente daqueles que se encontram em situação de risco.⁹⁷

Além disso, métodos que previnam a delinquência devem ser adotados como forma de reduzir as oportunidades de prática de infrações penais por adolescentes.⁹⁸ Isto quer dizer que o adolescente infrator não pode ser visto sob o aspecto de criminoso, delinquente e irrecuperável. Embora pareça repetitivo o discurso, é fato que muitos se encontram expostos a riscos sociais e situações que os levam à prática de uma infração penal, pois não encontram na família e na sociedade o respaldo necessário para submergir desta realidade, sofrendo constantemente violação de seus direitos.

Com efeito, se o adolescente que nunca praticou qualquer ato infracional encontra obstáculos no mercado profissional, a dificuldade é ainda maior para o adolescente privado de liberdade que retoma a vida em sociedade.

Neste sentido, pensar em políticas públicas específicas para a adolescência com mecanismos de inclusão social,⁹⁹ são boa alternativa, dando importância às políticas

⁹⁶ SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. *Crianças e adolescentes: atendimento socioeducativo (SINASE)*. Brasília, 2014. Disponível em <http://www.sdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes/programas/sistema-nacional-de-medidas-socioeducativas/legislacao-1>. Acesso em 05.março.2016

⁹⁷ SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Princípios Orientadores das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência juvenil. Princípios Orientadores de Riade. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes/pdf/SinasePrincipiosdeRiade.pdf>> acesso em 05. Março. 2016

⁹⁸ *Idem p. 3*

⁹⁹ EVANGELISTA, Dalmo. Sem eira, nem beira: adolescente em conflito com a lei e as políticas públicas de atendimento. Revista Inter-legere, n. 1, 2013. Disponível em < <http://www.periodicos.ufrn.br/interlegere/article/view/4792>> acesso em 05. Março. 2016

preventivas que facilitem a socialização e integração de todas as crianças e adolescentes, através da família, comunidade, grupos de jovens, escolas, formação profissional e mundo do trabalho.

Em se tratando de políticas públicas de prevenção da criminalidade uma série de fatores desencadeadores de atos violentos devem ser consideradas, razão pela qual a prevenção tem que ser multissetorial, pois nenhuma ação sozinha apresenta resultados tão positivos quanto ações realizadas de forma integrada.¹⁰⁰

Seguindo este raciocínio, a criação de políticas públicas deve ser realizada de modo integrado pelas três esferas do governo federal, estadual, municipal e distrital, embora tenha se observado a entrada de novos atores políticos no campo das políticas sociais direcionadas às crianças e adolescentes, como organizações não-governamentais.¹⁰¹

O art. 70-A do Estatuto da Criança e do Adolescente atribui aos entes federativos à elaboração de políticas públicas e execução de ações destinadas a coibir o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, além de difundir normas não violentas de educação de crianças e adolescentes. União, estados, Distrito Federal e Municípios deverão promover políticas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente em conjunto com entidades governamentais e não governamentais.¹⁰²

A proteção destes direitos será realizada em conjunto com órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, juntamente com o Conselho Tutelar, Conselhos dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes e com as ONGs que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

É importante compreender que os adolescentes devem ser alvo de políticas de proteção que assegurem seu desenvolvimento saudável em condições dignas de existência a fim de promover condições de enfrentamento e superação das adversidades.

¹⁰⁰ FREITAS, Oracilda; RAMIRES, Julio Cesar. Políticas públicas de prevenção e combate à criminalidade envolvendo jovens. *Caminhos de Geografia*, v. 12, n. 37, 2011. Disponível em <<http://www.seer.ufu.br/index.php/caminhosdegeografia/article/viewFile/16284/9140>> acesso em 27. Fev. 2016

¹⁰¹ EVES, Carla Malinowski; SANTOS, Nair Iracema Silveira; LAZZAROTTO, Gislei Romanzini. Práticas intersetoriais no Sistema nacional de atendimento socioeducativo: Novas estratégias de democratização ou de segurança? *Rev. Bras. Adolescência e Conflitualidade*, Rio Grande do Sul, v. 1, n. 11, p.100-129, mar. 2014. Disponível em: <<http://www.pgsskroton.com.br/seer/index.php/adolescencia/issue/view/265>>. Acesso em: 05 mar. 2016.

¹⁰² BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. acesso em: 27. Fev. 2016

“o modelo disciplinar e “curativo” não dá conta de garantir “a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas públicas que permitam (...) o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência” (Brasil, Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, art. 7º). O sentido de “cura” ou de “reforma moral” necessita ser substituído pelo ideal de transformação das condições que afetam a vida do adolescente e pelo investimento em suas potencialidades. Neste sentido, o paradigma da promoção da saúde desponta como contribuição possível no tocante ao atendimento de adolescente em conflito com a lei”.¹⁰³

Isso quer dizer que devem ser elaboradas políticas públicas de proteção ao adolescente que revertam o quadro de vulnerabilidade aos quais estão suscetíveis e que dificultam o acesso a uma vida digna, sobretudo daqueles que cumprem algum tipo de medida socioeducativa.

No Brasil, a responsável por promover políticas voltadas à promoção dos direitos das crianças e dos adolescentes é a Secretaria dos Direitos Humanos da Presidência da República, executada pela Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente, articulando ações com instituições do Sistema de Justiça, governos estaduais, municipais e distritais; ministérios das áreas de educação, saúde, assistência social, justiça, trabalho, cultura e esporte para que o processo de responsabilização do adolescente possa adquirir caráter educativo, instituindo direitos, interrompendo a trajetória infracional e promovendo a inserção social, educacional, cultural e profissional.

Como principal órgão para garantia dos direitos da criança e do adolescente no Brasil formado por membros do governo e da sociedade civil tem o Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente.

4.2. CONANDA – CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Criado em 1991, pela Lei 8.242, o CONANDA é órgão deliberativo de caráter permanente, previsto no art. 88 do ECA. Integra a estrutura básica da Secretaria de

¹⁰³ COSTA, Cláudia Regina Brandão Sampaio Fernandes da; ASSIS, Simone Gonçalves de. Fatores protetivos a adolescentes em conflito com a lei no contexto socioeducativo. *Psicol. Soc.*, Porto Alegre, v. 18, n. 3, p. 74-81, Dec. 2006. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822006000300011&lng=en&nrm=iso>. Access on 06 Mar. 2016. <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-71822006000300011>.

Direitos Humanos da Presidência da República, compondo-se de 28 conselheiros titulares e 28 suplentes, sendo 14 representantes do Poder Executivo e 14 representantes de entidades não-governamentais (ONGs) com atuação na defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Dentre suas principais atividades e competências, elencadas no art. 2º da Lei 8.242/91, estão a elaboração de normas gerais de política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e fiscalização das ações de execução, observando as diretrizes previstas nos art. 87 e 88 do ECA, dentre as quais destacam-se políticas sociais básicas e de assistência social, proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente, políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e garantir o efetivo exercício do direito à convivência em família.

Dentre as diretrizes de política de atendimento, no que se refere a adolescentes infratores, a integração dos órgãos do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social preferencialmente em um mesmo local para agilização do atendimento inicial do adolescente infrator, além de facilitar a integração entre esses órgãos e o Conselho Tutelar encarregados de executar políticas sociais básicas e de assistência social para agilizar o atendimento de crianças em acolhimento institucional a fim de reintegrá-lo à família de origem ou colocá-lo em família substituta, se necessário.

Em relação ao adolescente que cumpre medida socioeducativa, com o propósito de nele desenvolver uma responsabilização de caráter educativo com vistas a restituir seus direitos, interromper suas trajetórias infracionais, permitindo a inclusão social, educacional, cultural e profissional, a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República criou um Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo.¹⁰⁴

4.3. Sinase – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo

Através da Resolução 119/2006, o Conanda estabeleceu o SINASE, cuja definição pode ser extraída do art. 2º da referida resolução:

¹⁰⁴ Sistema Nacional De Atendimento Socioeducativo -SINASE/ Secretaria Especial dos Direitos Humanos Brasília-DF: CONANDA, 2006. Disponível em <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes/programas/sistema-nacional-de-medidas-socioeducativas/sistema-nacional-de-atendimento-socioeducativo-sinase-1>> acesso em 05. Março. 2016

“O Sinase constitui-se de política pública destinada à inclusão do adolescente em conflito com a lei que se correlaciona e demanda iniciativas dos diferentes campos das políticas públicas e sociais”.

Constitui-se de princípios, regras e critérios de caráter jurídico, político, pedagógico, financeiro e administrativo que envolve desde o processo de apuração da prática do ato infracional até a execução de medida socioeducativa priorizando o cumprimento de medidas em meio aberto, como prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida, em detrimento das medidas privativas de liberdade, pois se tem percebido que o rigor das medidas não reverte o processo de criminalização e inclusão social dos egressos do sistema¹⁰⁵.

Contudo, apenas em 2012, com a promulgação da Lei 12.594, o Sinase finalmente é instituído, regulamentando a execução das medidas socioeducativas destinadas aos adolescentes infratores, tendo por objetivo:

Art. 1º: Esta Lei institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e regulamenta a execução das medidas destinadas a adolescente que pratique ato infracional.

§ 2º Entendem-se por medidas socioeducativas as previstas no art. 112 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), as quais têm por objetivos:

- I - a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação;
- II - a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; e
- III - a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei.¹⁰⁶

Veja como em termos de políticas públicas o Brasil anda a passos lentos. Em 1988, com a Constituição da República Federativa do Brasil e a instituição do Estado Democrático de Direito, às crianças e adolescentes foi reconhecido o direito à proteção integral na condição de pessoas em desenvolvimento. Contudo, somente em

¹⁰⁵ Sistema Nacional De Atendimento Socioeducativo -SINASE/ Secretaria Especial dos Direitos Humanos Brasília-DF: CONANDA, 2006. Disponível em <http://www.sdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes/programas/sistema-nacional-de-medidas-socioeducativas/sistema-nacional-de-atendimento-socioeducativo-sinase-1> acesso em 05. Março. 2016

¹⁰⁶ BRASIL. Lei nº 12594, de 18 de janeiro de 2012. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm>. Acesso em: 05 mar. 2016.

1990 é criada uma legislação específica voltada à garantia de direitos de crianças e adolescentes, tendo por fundamento a Doutrina da Proteção Integral.

Porém, somente em 2006, é criada uma política pública voltada à proteção dos direitos e garantias fundamentais do adolescente autor de ato infracional, bem como execução de medidas socioeducativa sustentada nos direitos humanos, cuja instituição ocorre apenas em 2012. Ou seja, embora tenhamos avançado na promoção dos direitos humanos e implementação de políticas que atendam a esta parcela da população, as coisas funcionam lentamente, estando sujeitas a questões econômicas e sociais.

As principais causas de violência, como desigualdade social, racismo, concentração de renda e dificuldades de acesso às políticas públicas não são resolvidas aumentando-se o rigor das medidas, mas sim através de políticas sociais, principalmente na área de educação.

O Estado, em seus diferentes níveis, restringe o acesso da população a direitos básicos, como saúde, alimentação, moradia e trabalho, gerando assim um contexto de exclusão social. O instrumento para diminuir esta exclusão é um conjunto de políticas públicas estatais desenvolvidas para promover igualdade entre os cidadãos elevando sua qualidade de vida.¹⁰⁷

Porém, um Estado não pode privilegiar políticas públicas com vistas a atender expectativas de quem detém o capital financeiro, pois acaba diminuindo recursos para atender as demandas da sociedade, refletindo na qualidade dos serviços públicos oferecidos, afetando aqueles de nível socioeconômico inferior, provocando uma marginalização, aumento das disparidades sociais e cerceamento de oportunidades, fomentando a mendicância, delinquência e tráfico.¹⁰⁸

Na promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, em âmbito municipal, temos o Conselho Tutelar e Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

¹⁰⁷ CRUZ NETO, Otávio; MOREIRA, Marcelo Rasga. A concretização de políticas públicas em direção à prevenção da violência estrutural. **Ciênc. saúde coletiva**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, p. 33-52, 1999. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81231999000100004&lng=en&nrm=iso>. acces-
son 27 Feb. 2016. <http://dx.doi.org/10.1590/S1413-81231999000100004>.

¹⁰⁸ *Idem* p. 29/30

4.4. O papel do Conselho Tutelar e Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

A municipalização da execução das medidas socioeducativa, além de garantir maior facilidade no acompanhamento da família no processo de cumprimento da medida, o envolvimento da sociedade e comunidade na busca de soluções para problemas que levam à prática do ato infracional, é relevante geograficamente, na medida em que a cada comunidade, em razão de suas especificidades e necessidades, pode criar políticas mais adequadas à sua realidade.

Prenunciado no art. 131 do ECA, o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente. Seus membros são eleitos pela própria sociedade, representando-a na implementação de diretrizes para promover a proteção integral da criança e do adolescente¹⁰⁹. Também pode ser visto como órgão de proteção, tendo em vista que muitos casos podem ser solucionados ainda no âmbito do Conselho Tutelar.¹¹⁰

Integrante do Poder Executivo municipal, o Conselho Tutelar deve estar presente em cada município, compondo-se de cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de 4 anos, permitida apenas uma recondução, como determina o art. 132 do ECA, alterado pela Lei 12.696/12.

Este órgão é de extrema importância na solicitação de serviços que atendam crianças e adolescentes, na orientação dos pais e menores, no encaminhamento e inclusão de programas de apoio e atendimento e nas comunicações ao juiz e ao promotor de justiça das varas de infância e juventude acerca de irregularidades praticadas em desfavor de crianças e adolescentes.¹¹¹

Encontra-se previsto também na Resolução 113/2006 do CONANDA, conforme abaixo:

¹⁰⁹ MARQUES, C. S. P.; COSTA I. S. A participação popular e as políticas públicas: uma análise das condições de efetividade das ações dos conselhos tutelar e de direitos da criança e do adolescente. **Rev. Ciênc. Juríd. Soc.** UNIPAR. Umuarama.v. 14, n. 2, p. 207-226, jul./dez. 2011. Disponível em < [http://www.revistas.unipar.br/?journal=juridica&page=article&op=view&path\[\]=4575](http://www.revistas.unipar.br/?journal=juridica&page=article&op=view&path[]=4575)> acesso em 19. Março. 2016

¹¹⁰ SEQUEIRA, Vânia Conselheiro; MONTI, Manuela; BRACONNOT, Fernando Marques Oliveira. Conselhos tutelares e psicologia: políticas públicas e promoção de saúde. **Psicol. estud.**, Maringá, v. 15, n. 4, p. 861-866, Dec. 2010. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-73722010000400022&lng=en&nrm=iso>. access on 19 Mar. 2016. <http://dx.doi.org/10.1590/S1413-73722010000400022>.

¹¹¹ MARQUES, C. S. P.; COSTA I. S. *Op. Cit.* p. 218

Art. 10. Os conselhos tutelares são órgãos contenciosos não jurisdicionais, encarregados de 'zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente', particularmente através da aplicação de medidas especiais de proteção a crianças e adolescentes com direitos ameaçados ou violados e através da aplicação de medidas especiais a pais ou responsáveis (art. 136, I e II, da Lei 8.069/1990. Parágrafo único. Os conselhos tutelares não são entidades, programas ou serviços de proteção, previstos nos arts. 87, III a V, 90 e 118, §1.º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Embora não seja atribuição do Conselho Tutelar a substituição da polícia judiciária, do Ministério Público e/ou do Juiz da Infância e Juventude na apuração do ato infracional, cabe a ele garantir a efetivação dos direitos do adolescente acusado da prática do ato infracional que estiver sendo ameaçado ou violado.¹¹²

Desta forma, se o adolescente infrator sofrer violação de seus direitos, seja por envolvimento com drogas, omissão familiar ou por estar fora da escola, o Conselho Tutelar pode agir de maneira autônoma e independente do encaminhamento do caso pela autoridade judiciária.¹¹³

Assim, de modo geral, a atribuição do Conselho Tutelar não é investigativa, nem cabe a ele a execução das medidas socioeducativas, mas tem como foco resguardar e garantir a efetividade dos direitos constitucionais de crianças e adolescentes, que por serem violados, os colocam em situação de risco.

De acordo com o Manual de Procedimentos da Ação Conselheira do Estado de São Paulo, através da Resolução nº 105/CMDCA/SP, em relação a adolescentes infratores, é papel do Conselho Tutelar "fiscalizar as unidades, programas e convênios que desenvolva as medidas socioeducativas para verificar se estão sendo aplicadas de acordo com artigo 95 do ECA."¹¹⁴

Como a própria sociedade quem escolhe os membros do Conselho Tutelar, é considerado órgão encarregado de representá-la na elaboração de políticas públicas e implementação das diretrizes previstas na Constituição Federal e no Estatuto da

¹¹² DIGIÁCOMO, Murillo José. O Conselho Tutelar e o adolescente em conflito com a lei. Disponível em <http://www.mppr.mp.br/arquivos/File/Conselho_Tutelar_e_adolescente_em_conflito_com_a_lei.pdf>. Acesso em 09. Abril. 2016

¹¹³ *Idem* p. 3

¹¹⁴ Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Secretaria Municipal de Participação e Parceria. Prefeitura da Cidade de São Paulo: Manual de Procedimentos da Ação Conselheira. Publicado em 31.08.11. Disponível em: http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/direitos_humanos/participacao_social/manual_de_procedimento.pdf Acesso em 19. Març. 2016

Criança e do Adolescente, a fim de promover a proteção integral da criança e do adolescente, buscando novas soluções dentro da própria sociedade e da comunidade com a participação das pessoas que vivem aquela realidade.¹¹⁵

Após a CF, os municípios deixaram de ser unidades somente administrativas e adquiriram autonomia e participação em decisões político-administrativas. Assim, pode se auto organizar por meio da participação da sociedade na tentativa de enfrentar problemas sociais em relação à infância e juventude.¹¹⁶

O Conselho Tutelar é na realidade órgão parceiro de entidades governamentais e não-governamentais que prestam serviços a crianças e adolescente, família e comunidade para garantir a eficácia das medidas de proteção à infância e juventude.¹¹⁷ Quando o serviço necessário não é prestado de maneira eficiente ou não está sendo prestado de forma regular, o Conselho Tutelar comunica o fato ao responsável pela política pública e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para que o serviço seja criado ou regularizado.¹¹⁸

O Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes, criado pela Lei 11.123/91, formado por representantes do governo e da sociedade civil, tem por objetivo criar políticas municipais de proteção integral à criança e adolescente, como sistema de garantia dos direitos constitucionais e do ECA. Não é apenas canal de participação da Prefeitura Municipal, mas de toda a sociedade na construção de políticas de atendimento à infância e juventude. Encarregado de presidir o processo de escolha dos conselheiros tutelares, o CMDCA é órgão para formulação, deliberação e controle de política municipal de proteção integral à criança e ao adolescente. No entanto, é o Conselho Tutelar quem trabalha com a violação a estes direitos.

Em São Paulo, a Ação Conselheira na Cidade deve se dar nos três eixos do Sistema de Garantia de Direitos: Promoção, Defesa e Controle Social, zelando pelo

¹¹⁵ LUF, Sheila. CONSELHOS TUTELARES: Sua Importância na Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente. Revista Direito em Debate, Rio de Janeiro, v. 13, n. 22, p.71-99, Não é um mês valido! 2004. Disponível em: <<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/index>>. Acesso em: 17 mar. 2016.

¹¹⁶ OLIVA, Jimena Cristina Gomes Aranda; KAUCHAKJE, Samira. As políticas sociais públicas e os novos sujeitos de direitos: crianças e adolescentes. Ver. Katálysis, Florianópolis, v. 20, n. 1, p. 22-31, June 2009, Available from <<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-49802009000100004&lng=en&nrm=iso>. access on 19 Mar. 2016.

¹¹⁷ SILVA, Luciana Batista da. “**CONSELHO DE DIREITOS E CONSELHO TUTELAR: mecanismos de controle social e gestão de políticas públicas para crianças e adolescentes**”. Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, UNESP, Campus de Assis. Programa de Pós Graduação em Psicologia, Assis, 2008. Disponível em < <http://base.repositorio.unesp.br/handle/11449/97542?locale-attribute=es>> acesso em 19. Março. 2016

¹¹⁸ *Idem* p. 37

cumprimento dos direitos estabelecidos no ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente.¹¹⁹

4.5. Fatores de proteção

É preciso criar condições para que o adolescente enfrente os riscos sociais ao qual está vulnerável, encorajando-o a enfrentar as adversidades e fortalecê-lo. Por isso, fatores de proteção são importantes e podem produzir respostas significativas.

Os fatores de proteção que se mostram como os mais significativos ao desenvolvimento do adolescente são: vínculos familiares fortes; êxito escolar; estabilidade; apoio mútuo; capacidade de tomar decisões; rotinas organizadas; compartilhamento de sentimentos; responsabilidade; autoestima; competência e religiosidade.¹²⁰

A questão da delinquência juvenil também deve ser analisada sob o enfoque da saúde, incorporando-se as condições de alimentação, habitação, educação, renda, meio ambiente, transporte, emprego, lazer e liberdade. A atenção ao adolescente em conflito com a lei ligada à saúde contempla um sentido de desenvolvimento integral e positivo, tal como preconizado no ECA.¹²¹

Ainda, é importante defender investimentos em programas que estimulem a ética, equipamentos culturais, a abertura de espaços de sociabilidade e lazer, e chamar a atenção para o valor de tais políticas no combate à violência, conjugadas às políticas de emprego e de boa educação para não terem seus efeitos apenas temporariamente.

4.5.1. Política socioeducativa

¹¹⁹ CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Secretaria Municipal de Participação e Parceria. Prefeitura da Cidade de São Paulo: Manual de Procedimentos da Ação Conselheira. Publicado em 31.08.11. Disponível em: http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/direitos_humanos/participacao_social/manual_de_procedimento.pdf. Acesso em 19. Março. 2016

¹²⁰ ASSIS, S. G., Pesce, R. P. & Avanci, J. Q. (2006). *Resiliência: enfatizando a proteção dos adolescentes*. Artmed/UNICEF aputCOSTA, Cláudia Regina Brandão Sampaio Fernandes da; ASSIS, Simone Gonçalves de. Fatores protetivos a adolescentes em conflito com a lei no contexto socioeducativo. **Psicol. Soc.**, Porto Alegre, v. 18, n. 3, p. 74-81, Dec. 2006. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822006000300011&lng=en&nrm=iso>. Access on 06 Mar. 2016. <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-71822006000300011>

¹²¹ COSTA, Cláudia Regina Brandão Sampaio Fernandes da; ASSIS, Simone Gonçalves de. Fatores protetivos a adolescentes em conflito com a lei no contexto socioeducativo. **Psicol. Soc.**, Porto Alegre, v. 18, n. 3, p. 74-81, Dec. 2006. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822006000300011&lng=en&nrm=iso>. Access on 06 Mar. 2016. <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-71822006000300011>

A política socioeducativa compreende a formulação, estruturação, coordenação e execução do sistema de atendimento socioeducativo nas três esferas do governo, assim como a criação e desenvolvimento de políticas de atendimento socioeducativo. Para tanto, o atendimento deve ser assegurado por um conjunto de ações municipais (liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade) e estaduais (semiliberdade e internação) em parceria com as secretarias dos Municípios e estados juntamente com o governo federal.

Pela municipalização do atendimento socioeducativo e cumprimento das medidas convencionou-se que o atendimento inicial do adolescente assim como a aplicação das medidas socioeducativas ocorreria no âmbito municipal, sob a justificativa de fortalecimento dos vínculos familiares, bem como a participação do adolescente junto à comunidade, fortalecendo programas em meio aberto, pois aumentaria a participação social do adolescente evitando a segregação que medidas restritivas de liberdade fazem.

O acesso à educação de qualidade, dentre as políticas públicas, é a de maior importância, pois, negar o acesso é criar novas formas de violência. O reduzido número de vagas, associado às péssimas condições físicas das escolas, profissionais despreparados e/ou, muitas vezes, com nível de formação insuficiente, aliado à má remuneração, cria um universo de desigualdades. Estes jovens, desestimulados, acabam por ingressar mais cedo no mercado de trabalho, e aqueles que não têm oportunidades, sem perspectivas, acabam nas ruas, associando-se ao tráfico de drogas com a promessa de dinheiro fácil.¹²²

Porém, não se pretende estabelecer uma relação de causa e efeito entre desigualdade social e delinquência juvenil. Procura-se mostrar que a violência estrutural, representada pelo não acesso à educação, acaba por propiciar situações de marginalização.¹²³

¹²² COSTA, Cláudia Regina Brandão Sampaio Fernandes da; ASSIS, Simone Gonçalves de. Fatores protetivos a adolescentes em conflito com a lei no contexto socioeducativo. **Psicol. Soc.**, Porto Alegre, v. 18, n. 3, p. 74 81, Dec. 2006. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822006000300011&lng=en&nrm=iso>. Access on 06 Mar. 2016. <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-71822006000300011>

¹²³ COSTA, Cláudia Regina Brandão Sampaio Fernandes da; ASSIS, Simone Gonçalves de. Fatores protetivos a adolescentes em conflito com a lei no contexto socioeducativo. **Psicol. Soc.**, Porto Alegre, v. 18, n. 3, p. 74 81, Dec. 2006. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822006000300011&lng=en&nrm=iso>. Access on 06 Mar. 2016. <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-71822006000300011>

O direito à educação é assegurado no art. 53 do ECA visando garantir o pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparando-o para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho.

O Estado deve criar um aparato para promover o desenvolvimento social individual de crianças e adolescentes, uma vez que, a falta de condições para o desenvolvimento propicia a violação da ordem jurídica.¹²⁴

A todo adolescente é assegurado o direito à educação e ao adolescente infrator não poderia ser diferente. Isto porque, tem-se notado que a defasagem educacional contribui de maneira significativa para a criminalidade. Em 2013, o grau de escolaridade entre adolescentes entre 15 e 17 anos, era pequeno, cerca de um terço não havia sequer concluído o ensino fundamental, enquanto menos de 2% havia concluído o ensino médio.¹²⁵

A política socioeducativa objetiva o preparo do adolescente para o convívio em sociedade respeitadas as normas vigentes. Assim, as atividades que compõe a ação socioeducativa, quais sejam: escolarização formal, oficinas culturais, práticas esportivas, atendimento psicossocial, tem por foco desenvolver no adolescente uma consciência ética, moral e cívica.¹²⁶

O Regimento Interno da Fundação Casa, Portaria Normativa nº 224/2012, capítulo II, art. 15, inciso XVI determina que o adolescente interno terá acesso ao ensino formal ministrado pela Secretaria Estadual de Educação, onde será regularmente matriculado, de acordo com a série em que se encontra, assim como às atividades esportivas, culturais e de lazer e à qualificação profissional básica de acordo com suas habilidades e interesses. ”¹²⁷

4.5.2. Promoção da Saúde física e mental do adolescente infrator

¹²⁴ DE PAULA, Paulo Afonso Garrido. *Op. cit p. 25*

¹²⁵ SILVA, Enid Rocha Andrade; OLIVEIRA, Raissa Menezes. *O Adolescente em Conflito com a Lei e o Debate sobre a Redução da Maioridade Penal: Esclarecimentos necessários*. Brasília: IPEA, 2015. (Nota Técnica,20). Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/porta1/images/stories/PDFs/notatecnica_maioridade_penal>. Acesso em: 31 mar. 2016.

¹²⁶ DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Edição Especial da Revista da Defensoria Pública. São Paulo: 2009. Disponível em: <http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/repositorio/0/Edepe_Revista.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2016.

¹²⁷ SÃO PAULO. Portaria nº 224, de 2012. **Regimento Interno da Fundação Casa**. Disponível em: <www.fundacaocasa.sp.gov.br>. Acesso em: 31 maio 2016.

A vivência em situações de violência em casa, na escola ou na própria comunidade gera uma situação de insegurança e desesperança nos adolescentes, impactando, assim, na vida e saúde destes indivíduos. Em se tratando de adolescente, o caso é ainda mais preocupante, pois as consequências da violência na saúde podem estar relacionadas ao abandono escolar, ao baixo rendimento de aprendizagem e até mesmo a comportamentos violentos. Viver ou presenciar situações de violência pode influenciar o modo como o adolescente percebe o mundo. A intensidade e histórico de vitimizações, o tipo de relação entre vitimador - vítima e o contexto social onde este adolescente vive são fatores que conformam o prejuízo da violência sobre sua saúde física e mental.¹²⁸

Neste sentido, há uma relação entre a questão da saúde mental e desenvolvimento de comportamento delinquente. Por que, o adolescente constantemente submetido a situações violentas, seja em casa ou na comunidade em, pode vir a desenvolver comportamento agressivo e violento.

Por isso, políticas públicas relacionadas à saúde mental são de extrema relevância, evitando o desenvolvimento de trajetórias de comportamento delinquente em adolescentes.

Em relação à saúde mental do adolescente privado de liberdade, a situação de marginalidade, embora muitas pessoas não acreditem, pode ser transitória, de modo que ter cometido uma transgressão social não faz dele uma aberração social. Para tanto, aqueles que cumprem medida socioeducativa de internação deve ter seu direito de acesso à saúde garantido.

Na Inspeção Nacional às Unidades de Internação de Adolescentes em Conflito com a Lei, realizada em São Paulo, o Conselho de Psicologia e a Ordem dos Advogados do Brasil procederam a uma avaliação dos níveis de efetivação dos direitos dos adolescentes privados de liberdade para denunciar as violações e suscitar debates e ações. Verificam o seguinte:

“Não há um programa sistematizado e de frequência regular de ações preventivas de DST/AIDS e de drogadição, contando somente, segundo as supervisoras, com “iniciativas pontuais de alguns funcionários”, que possuem experiência nessa e naquela ação. Nos relatos dos

¹²⁸ ASSIS, Simone Gonçalves de et al. Situação de crianças e adolescentes brasileiros em relação à saúde mental e à violência. **Ciênc. saúde coletiva**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 2, p. 349-361, Apr. 2009. <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S141381232009000200002&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 19 Mar. 2016. <http://dx.doi.org/10.1590/S1413-81232009000200002>.

adolescentes entrevistados, estes informaram que não recebem acompanhamento médico em caso de lesões sofridas por espancamentos; que as roupas são trocadas de quatro em quatro dias [...] que os banhos, em geral, são frios [enfim] há precariedade e negligência no atendimento de saúde aos internos. ¹²⁹

O Regimento Interno da Fundação Casa do Estado de São Paulo prevê que o adolescente privado de liberdade deverá “receber atenção básica de saúde no Centro de Atendimento e atenção especializada junto à rede do Sistema Único de Saúde local ou regional. ”¹³⁰

4.6. Desafios na criação de políticas públicas para o enfrentamento da criminalidade adolescente

A questão do enfrentamento da prática de atos violentos por crianças e adolescentes vem sendo palco de debate e de políticas públicas sociais por parte de programas do governo e organizações não governamentais. Parte da população brasileira vive em extrema pobreza e o mercado globalizado provocou grandes transformações que geraram o enfraquecimento do Estado, o desemprego estrutural e mudanças no mundo do trabalho. Tem-se notado que é cada vez maior o número de adolescentes tanto vítimas quanto agentes da criminalidade, envolvido em delitos e contravenções de diversas naturezas, tendendo a reproduzirem, em muitos casos, a violência por que passam. Isto gera uma consequência desastrosa para a sociedade, pois fere a cidade e os direitos fundamentais do homem, empobrecendo as relações humanas e sociais e comprometendo o futuro do país e da população jovem.¹³¹

Em estudo realizado pelos alunos do curso de Psicologia da Universidade Presbiteriana Mackenzie, que consistia na observação do cotidiano de um Conselho Tutelar, verificou-se que há grande violação dos direitos básicos pelo Estado, como mora-

¹²⁹ Cristina Campolina Vilas Boas; Cristiane de Freitas Cunha; Raquel Carvalho. RevMed Minas Gerais; 20.2:225-233, Abr./Jun, 2010. Disponível em <<http://www.rmmg.org/sumario/30>> Acesso em 18. março.2016

¹³⁰ SÃO PAULO. Portaria nº 224, de 2012. **Regimento Interno da Fundação Casa**. Disponível em: <www.fundacaocasa.sp.gov.br>. Acesso em: 31 maio 2016.

¹³¹ FONSECA, Dirce Mendes da. O Discurso de Proteção e As Políticas Sociais Para Infância e Juventude. **Revista Brasileira**, Brasília, v. 9, n. 85, p.73-82, jun/jul, 2007. Disponível em: <<https://revista-juridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/306/299>>. Acesso em: 19 mar. 2016

dia, educação, saúde e alimentação, o que gera uma cultura da violência, principalmente nas classes trabalhadoras, pois, por não terem seus direitos mínimos garantidos, a violência torna-se uma realidade nas periferias de grandes centros urbanos.¹³²

Com efeito, a prática de atos infracionais por adolescentes não está diretamente ligada à pobreza ou à miséria em si, mas à desigualdade social e violação de direitos humanos básicos pelo Estado, sendo, de toda forma, agravado pela ausência de políticas públicas básicas capazes de contribuir para a qualidade de vida da população. O Estado apenas propõe políticas de caráter compensatório, seletivo, individual ao invés de criar efetivas condições para o exercício da cidadania.¹³³

A questão da elaboração de políticas públicas voltadas a esta parcela da população esbarra na falta de vontade política dos dirigentes do país em priorizar recursos orçamentários suficientes à garantia de direitos fundamentais, assim como em executá-los corretamente. Embora no orçamento público tenha leis prevendo a destinação de recursos voltados à infância e juventude, estes nem sempre são utilizados no decorrer do ano, sendo remanejados para outras finalidades que não a inicialmente proposta, deixando, assim, de serem aplicados. É clara e evidente a omissão estatal nesta área.¹³⁴

O fato é que “o discurso de políticas de inclusão social está mediado por programas tímidos e de pouco alcance em relação à realidade brasileira, no que se refere à educação, combate à violência e inserção social”, e embora no papel esteja idealizado todo um sistema de inclusão social de adolescentes em condições de vulnerabilidade, na realidade, o sistema público dificilmente tem conseguido criar oportunidades de

¹³² SEQUEIRA, Vânia Conselheiro; MONTI, Manuela; BRACONNOT, Fernando Marques Oliveira. Conselhos tutelares e psicologia: políticas públicas e promoção de saúde. *Psicol. estud.*, Maringá, v. 15, n. 4, p. 861-866, Dec. 2010. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-73722010000400022&lng=en&nrm=iso>. access on 31 Mar. 2016. <http://dx.doi.org/10.1590/S1413-73722010000400022>.

¹³³ SUGUIHIRO, Vera Luciatieko; BARROS, Mari Nílza Ferrari de; TELIES, Tiago Santos. ORÇAMENTO PÚBLICO EM PROVIMENTO DOS ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI 1. **Revista Políticas Públicas**, Maranhão, v. 10, n. 1, p.139-162, jan./jun., 2006. Disponível em: <http://www.revistapoliticaspUBLICAS.ufma.br/site/index.php?option=com_wrapper&view=wrapper&Itemid=69>. Acesso em: 19 mar. 2016.

¹³⁴ VARALDA, Renato Barão. POLÍTICAS PÚBLICAS INFANTO-JUVENIS. Disponível em: <<http://www.mpdf.mp.br/portal/pdf/unidades/promotorias/pdij/Artigos/Correio%20Brazilienseartigo1.pdf>> Acesso em 30. Março.2016

aprendizado e desenvolvimento da cidadania. Direitos básicos como educação, cultura, esporte, lazer, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente não atingem uma grande parcela da população, sobretudo aquelas de origem mais humilde.¹³⁵

Em se tratando de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação, segundo os preceitos estabelecidos no SINASE, o ideal seria criar estabelecimentos de cumprimento da medida diferente dos que hoje existem, como a Fundação CASA, pois a maioria possui grandes estruturas físicas e abrigam uma grande quantidade de pessoas, estando localizados nas periferias das cidades, deixando-os em ambiente próprio de cadeias e penitenciárias.

A recuperação do adolescente deve adotar uma estrutura de internação de semiliberdade, com a construção de centros em bairros menores, em locais de fácil acesso ao adolescente e à família, já que o ECA prioriza a convivência familiar neste período, haja vista que a ressocialização deste adolescente depende muito do meio em que vive e da convivência familiar.¹³⁶

Reiteradamente na mídia são veiculadas reportagens que mostram o total des-caso e desrespeito com os direitos do adolescente privado de liberdade nas instituições de cumprimento de medida de internação. Sofrem constantemente violência pelos funcionários da instituição, não são separados de acordo com a gravidade do delito como determina o Estatuto da Criança e do Adolescente e as casas de internação estão superlotadas.¹³⁷

Com efeito, o caminho para o combate à violência e criminalidade entre adolescentes deve ser através da promoção de direitos fundamentais básicos, como vida, saúde, trabalho e direitos sociais previstos na constituição Federal e no ECA, embora alguns insistam em focar apenas na redução da maioridade penal.¹³⁸

¹³⁵ FONSECA, Dirce Mendes da. O Discurso de Proteção e As Políticas Sociais Para Infância e Juventude. **Revista Brasileira**, Brasília, v. 9, n. 85, p.73-82, jun/jul, 2007. Disponível em: <<https://revista-juridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/306/299>>. Acesso em: 19 mar. 2016

¹³⁶ Edição Especial da Revista da Defensoria Pública. Direito da Criança e do Adolescente. Disponível em <http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/repositorio/0/Edepe_Revista.pdf> acesso em 19. Março. 2016

¹³⁷ JULIANA SADA (Brasil). Fundação Promenino Fundação Telefônica. **Fundação Casa mantém des-preparo, falta de estrutura e tradição opressora da velha Febem**. Disponível em: <<http://www.promenino.org.br/noticias/especiais/fundacao-casa-mantem-despreparo-falta-de-estrutura-e-tradicao-opressora-da-velha-febem>>. Acesso em: 31 mar. 2016.

¹³⁸ SILVA, Enid Rocha Andrade; OLIVEIRA, Raissa Menezes. O Adolescente em Conflito com a Lei e o Debate sobre a Redução da Maioridade Penal: Esclarecimentos necessários. Brasília: IPEA, 2015. (Nota Técnica,20). Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/notatecnica_maioridade_penal>. Acesso em: 31 mar. 2016.

Em disso, o programa de atendimento não pode ser padronizado, em função da diversidade de motivos que levaram à prática do delito. A grande questão é promover medidas em regime de internação ou semiliberdade que atinjam a finalidade verdadeiramente socioeducativa, e não de cunho coercitivo, como é atualmente, embora no papel, o ensinamento seja outro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tema abordado teve como foco o estudo de fatores de risco a que adolescentes estão submetidos, e que sobrepostos, levam à vitimização pela omissão estatal na garantia de direitos fundamentais básicos.

Anteriormente à Constituição Federal de 1988, os adolescentes, embora sujeitos de direitos, assim não eram vistos, o que gerava uma desvalorização destes como cidadãos. Isto é perceptível no Antigo Código de Menores que tratava adolescentes infratores como bandidos e marginais, aplicando sanções de cunho punitivo-repressivo tornando ainda mais clara a discriminação e a ideia de que são pessoas em “situação irregular.”

Porém, com o advento da Constituição Federal de 1988, os olhos da sociedade voltaram-se aos adolescentes.

Rompendo com a doutrina da “situação irregular”, introduziu-se no ordenamento jurídico brasileiro, em 1990, após movimentos sociais, o Estatuto da Criança e do Adolescente que traz dois princípios de fundamental importância na compreensão do adolescente na condição de pessoa em desenvolvimento; o princípio da proteção integral e do melhor interesse do menor. Por estes princípios, crianças e adolescentes devem receber uma proteção especial do Estado por serem sujeitos ainda em processo de desenvolvimento mental, intelectual, sexual e social, portanto mais vulneráveis e expostos a fatores de risco econômico-sociais.

O artigo 227 da Constituição Federal prevê que cabe à família, à sociedade e ao Estado assegurar às crianças e adolescentes, com prioridade absoluta, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Sob o ponto de vista da Vitimologia, ciência que estuda a vitimização como consequência de situações externas e a conjunção de fatores econômicos, o objetivo principal foi demonstrar que os adolescentes infratores não nasceram criminosos, mas assim se tornaram por conviveram com a violência em suas mais diversas formas, seja física, praticada por membros da própria família, ou pela violência presenciada e vivida em seus bairros, pela desigualdade social e do grande apelo de consumo.

Embora não haja uma inter-relação entre desigualdade social, pobreza e criminalidade, infelizmente as estatísticas mostram que grande parte dos adolescentes infratores é proveniente de família de baixa renda, com pouca ou nenhuma escolaridade, ingressaram no mercado de trabalho ainda crianças para ajudar no sustento da família, tendo, muitas vezes, que abandonar escola já no ensino fundamental básico.

Enriquecendo o entendimento da criminalidade como fenômeno social, na compreensão de Merton, a criminalidade adolescente é vista como anomia, o desrespeito às regras sociais e às leis em razão da banalização da norma. Sob a violência, a ideia de impunidade e ineficiência das leis penais juvenis desencadeou uma anomia social; percepção de que a sanção normativa não tem a eficiência que dela se espera.

Com efeito, há uma mobilização da mídia para a redução da maioria penal, mas aqueles que a defendem como solução para a violência estão analisando a criminalidade superficialmente, sem perceber que a conduta infracional é resultado de um problema maior do que apenas encarcerar. Deve-se criar oportunidades de mudança a fim de reduzir o número de condutas e reincidências infracionais.

O ordenamento jurídico pátrio, traz, no artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente as medidas socioeducativas, tais como advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade, internação em estabelecimento educacional ou qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI. Destas medidas, as mais gravosas são semiliberdade e internação, sendo a última apenas utilizada quando não há mais alternativa ou nos casos taxativamente previstos na norma.

Em verdade, a legislação brasileira estabelece um sistema de responsabilização dos menores infratores independente da idade, permitindo acionar o Estado sempre que houver uma violação a um bem juridicamente protegido. Porém, esta responsabilização irá variar de acordo com a gravidade do delito, além da intensidade com que este bem foi violado, sendo aplicadas medidas jurídicas de proteção.

Embora o adolescente não possa ser punido com o mesmo rigor de um adulto, dada sua condição de sujeito em desenvolvimento, tais medidas apresentam natureza sancionatória e educativa com vistas a desenvolver no adolescente infrator consciência moral e social.

Seguindo este raciocínio, a criação de políticas públicas deve ser realizada de modo integrado pelas três esferas do governo federal, estadual, municipal e distrital,

embora tenha se observado a entrada de novos atores políticos no campo das políticas sociais direcionadas à crianças e adolescentes, como organizações não-governamentais.

Em âmbito federal, o CONANDA, órgão responsável pela elaboração de normas gerais de política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, fiscalização das ações de execução dentre as quais destacam-se políticas sociais básicas, de assistência social, proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente, políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e garantir o efetivo exercício do direito à convivência em família, através do Sinase – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo prevê a elaboração de políticas públicas destinadas à inclusão do adolescente em conflito com a lei, destacando o cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto como política de reinserção do adolescente infrator na sociedade, além de garantir a manutenção da convivência familiar.

Com isso, uma alternativa encontrada foi a municipalização da execução das medidas socioeducativa que, além de garantir maior facilidade no acompanhamento da família no processo de cumprimento da medida, também garante o envolvimento da sociedade em políticas públicas moldadas à realidade do município.

Em âmbito municipal, os responsáveis pela efetivação dos direitos e garantias fundamentais de crianças e adolescentes são o Conselho Tutelar e o Conselho Municipal de Crianças e Adolescentes.

Tratando-se de políticas públicas de prevenção da criminalidade uma série de fatores desencadeadores de atos violentos devem ser consideradas, razão pela qual a prevenção deve ser multissetorial, pois nenhuma ação sozinha apresenta resultados tão positivos quanto ações realizadas de forma integrada.

Como medida preventiva e resolutiva, os fatores de proteção que se mostram como os mais significativos ao desenvolvimento do adolescente são: vínculos familiares fortes; êxito escolar; estabilidade; apoio mútuo; capacidade de tomar decisões; rotinas organizadas; compartilhamento de sentimentos; responsabilidade; autoestima; competência e religiosidade.

Ainda, importante citar o direito à saúde física e mental do adolescente privado de liberdade. São de conhecimento público as péssimas condições de higiene dos locais de cumprimento de medida socioeducativas e a maneira desrespeitosa e agressiva com que os adolescentes internados são tratados.

Porém, percebe-se que políticas de inclusão social estão mediadas por programas tímidos e de pouco alcance em relação à realidade brasileira, no que se refere à educação, combate à violência e inserção social. Embora no papel esteja idealizado todo um sistema de inclusão de adolescentes em condições de vulnerabilidade, na realidade, o sistema público dificilmente tem conseguido criar oportunidades de aprendizado e desenvolvimento da cidadania. Direitos básicos como educação, cultura, esporte, lazer não atingem uma grande parcela da população, sobretudo aquelas de origem mais humilde.

Com vistas a atender às necessidades dos adolescentes e evitar reincidências, é importante que as instituições de cumprimento de medida, ao invés de punir, reprimir e condenar promovam o crescimento deles, pois o período da medida será dotado de significativa importância para o desenvolvimento físico, biológico, cognitivo, emocional e social.

De toda sorte, a ausência de políticas públicas direcionadas à educação de qualidade, fatores socioeconômicos desfavoráveis, condições sub-humanas de sobrevivência, pobreza extrema, violência intrafamiliar e falta de perspectivas de emprego são fatores que contribuem para seu aumento.

Na realidade, o grande problema na promoção e execução de políticas públicas são os obstáculos orçamentários e políticos ideológicos enfrentados, além do que o Estado apenas propõe políticas de caráter compensatório, seletivo e individual, ao invés de criar efetivas condições para o exercício da cidadania.

BIBLIOGRAFIA

AMARAL E SILVA, Antonio Fernando do Amaral. O Estatuto da Criança e do Adolescente e o sistema de responsabilidade penal juvenil ou o mito da inimputabilidade penal. **Justiça, Adolescente e Ato Infracional: socioeducação e responsabilização**. ILANUD, ABMP, SEDH, UNFPA (Orgs). São Paulo, 2006, p. 57.

ARREGUI, Carola Carbajal et. al. Assistência social: controle social e política pública – São Paulo: **Instituto Pólis**, 2007. 120p. – (Série Observatório dos direitos do cidadão. Acompanhamento e análise das políticas públicas da cidade de São Paulo;30) Disponível em: (<http://www.polis.org.br/uploads/877/877.pdf>) Acesso em 19. Março. 2016.

ASSIS, Simone Gonçalves de et al . Situação de crianças e adolescentes brasileiros em relação à saúde mental e à violência. **Ciênc. saúde coletiva**, Rio de Janeiro , v. 14, n. 2, p. 349-361, Apr. 2009 . Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232009000200002&lng=en&nrm=iso>. access on 05 Apr. 2016. <http://dx.doi.org/10.1590/S1413-81232009000200002>.

BENAVENTE, Renata. Delinquência juvenil: da disfunção social à psicopatologia. **Aná. Psicológica, Lisboa**, v. 20, n. 4, nov. 2002. Disponível em <http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S087082312002000400008&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 11 out. 2015.

BOLETIM ESTATÍSTICO SEMANAL - Posição 23.10.2015. **Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente**. Disponível em <<http://www.fundacao-casa.sp.gov.br/View.aspx?title=boletim-estat%C3%ADstico&d=79>> acesso em 14.nov.2015

BRANCO, Elaine Castelo. **Análise da vítima na consecução dos crimes**. Disponível em:<http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4400> Acesso em 05. out. 2015.

BRASIL, **Tribunal de Justiça do Distrito Federal**. Disponível em <<http://www.tjdft.jus.br/cidadaos/infancia-e-juventude/informacoes/situacao-de-risco-1>>. Acesso em 05. Out. 2015

BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.html>. Acesso em 08. out. 2015

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Convenção dos Direitos da Criança e do Adolescente**. Brasília, BRASÍLIA, 22 nov. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm>. Acesso em: 11 out. 2015.

BRASIL. **Lei nº 12594, de 18 de janeiro de 2012. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm>. Acesso em: 05 mar. 2016.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Lei: Estatuto da Criança e do Adolescente.** Brasília, DF, 27 set. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 05 out. 2015.

BRASIL. **Violência contra a criança e o adolescente: proposta preliminar de prevenção e assistência à violência doméstica.** – Brasília: MS, SASA, 1997

CABRAL, Andrea. **Sociabilidade e Adolescência.** Disponível em <<http://oficinadepsicologia.com/sociabilidade-e-adolescencia>>. Acesso em 08. Out. 2015

CAMPOS, Ana Luísa Sartório de. **O papel das políticas públicas e a atuação da rede de atenção voltada para a população infanto-juvenil na prevenção e no combate às práticas infracionais no Distrito Federal.** 2014. 81 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Brasília, 2014. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/235/6114>>. Acesso em: 05 mar. 2016.

CARINHANHA, Joana labrudi; PENNA, Lucia Helena Garcia. Violência vivenciada pelas adolescentes acolhidas em instituição de abrigo. **Texto contexto - enferm.**, Florianópolis , v. 21, n. 1, p. 68-76, Mar. 2012 . Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-07072012000100008&lng=en&nrm=iso>. access on 14 Nov. 2015. <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-07072012000100008>.

COLEÇÃO Conhecendo a 1ª Vara da Infância e Juventude do Distrito Federal: Situação de risco. Disponível em <<http://www.tjdft.jus.br/publicacoes/manuais-e-cartilhas/colecao-conhecendo-a-1a-vij-do-df>> Acesso em 05. Out. 2015

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Secretaria Municipal de Participação e Parceria. Prefeitura da Cidade de São Paulo: **Manual de Procedimentos da Ação Conselheira.** Publicado em 31.08.11. Disponível em: <http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/direitos_humanos/participacao_social/manual_de_procedimento.pdf> Acesso em 19. Març. 2016

COSTA, Cláudia Regina Brandão Sampaio Fernandes da; ASSIS, Simone Gonçalves de. Fatores protetivos a adolescentes em conflito com a lei no contexto socioeducativo. **Psicol. Soc.**, Porto Alegre , v. 18, n. 3, p. 74-81, Dec. 2006 . Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822006000300011&lng=en&nrm=iso>. access on 06 Mar. 2016. <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-71822006000300011>.

COSTA, Maria Conceição O.; BIGRAS, Marc. Mecanismos pessoais e coletivos de proteção e promoção da qualidade de vida para a infância e adolescência. **Ciênc. saúde coletiva**, Rio de Janeiro , v. 12, n. 5, p. 1101-1109, Oct. 2007 . Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232007000500002&lng=en&nrm=iso>. access on 25 Apr. 2016. <http://dx.doi.org/10.1590/S1413-81232007000500002>.

CRUZ NETO, Otávio; MOREIRA, Marcelo Rasga. A concretização de políticas públicas em direção à prevenção da violência estrutural. **Ciênc. saúde coletiva**, Rio de

Janeiro , v. 4, n. 1, p. 33-52, 1999 . Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81231999000100004&lng=en&nrm=iso>. accesson 27 Feb. 2016. <http://dx.doi.org/10.1590/S1413-81231999000100004>.

CUSTÓDIO, André Viana et.al. **Teoria da Proteção Integral: pressuposto para compreensão do direito da criança e do adolescente.** Disponível em <<http://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/viewFile/657/454>> Acesso em 07. Out. 2015

D'ELIA, Fábio Suardi. Breve apontamento sobre vitimologia. **Jus Humanum: Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas e Sociais**, v. 1, n. 1, p. 62-70, 201. Disponível em: <http://revistapos.cruzeirodosul.edu.br/index.php/jus_humanum/article/view/29/19> Acesso em 17. Out. 2015

DE DEUS, Andreia Saraiva. Aspectos Jurídicos e Sociais da Criminalidade Juvenil: uma análise de estatísticas – DOI 10.5752/P. 2318-7999.2013 v16n32p142. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, v. 16, n. 32, p. 142-161, 2013. Disponível em <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/view/P.2318-7999.2013v16n32p142>> acesso em 18. Out. 2015

DE FREITAS, Marisa Helena DArbo Alves; JUNIOR, Roberto Galvão Faleiros. **Estudos contemporâneos de vitimologia**– São Paulo: Cultura Acadêmica: Editora UNESP, 2011. 159 p. Disponível em <http://www.franca.unesp.br/Home/Pos-graduacao/Direito/Estudos_contemporaneos_de_vitimologia_-_Final.pdf> acesso em 18. Out. 2015

DE PAULA, Paulo Afonso Garrido. Ato infracional e natureza do sistema de responsabilização. In: **Justiça, Adolescente e Ato Infracional: socioeducação e responsabilização.** ILANUD, AMBP, SEDH, UNFPA (Orgs.). São Paulo: 2006, p. 31. Disponível em <<https://www.tjsc.jus.br/infjuv/documentos/midia/publicacoes/cartilhas/criancaeadolescente/Justi%C3%A7a.%20Adolescente%20e%20Ato%20Infracional.%20Socioeduca%C3%A7%C3%A3o%20e%20Responsabiliza%C3%A7%C3%A3o.pdf>> acesso em 15. Out. 2015

DEPERON, Raquel; DE PINHO, Cristina Coutinho Marques. Adolescente em conflito com a lei: Vítima e vitimizador [I]. **Psicol. argum**, v. 30, n. 70, p. 441-451, 2012. Disponível em <<http://www2.pucpr.br/reol/pb/index.php/pa?dd1=6132&dd99=view&dd98=pb>> acesso em 20. Out. 2015

DE SOUZA CASTRO, A., Guareschi, P. (2007, October 30). Adolescentes autores de atos infracionais: processos de exclusão e formas de subjetivação. **Revista Psicologia Política [Online]**, 7(13). Disponível: <<http://www.fafich.ufmg.br/~psicopol/seer/ojs/viewarticle.php?id=28>>

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Edição Especial da Revista da Defensoria Pública. São Paulo: 2009. Disponível em: <http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/repositorio/0/Edepe_Revista.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2016.

DIGIÁCOMO, Murillo José. **O Conselho Tutelar e o adolescente em conflito com a lei.** Disponível em <http://www.mppr.mp.br/arquivos/File/Conselho_Tutelar_e_adolescente_em_conflito_com_a_lei.pdf>. Acesso em 09. Abril. 2016

EISENSTEIN E. Adolescência: definições, conceitos e critérios. **Adolesc Saúde**. 2005;2(2):6-7. Disponível em <http://www.adolescenciaesaude.com/detalhe_artigo.asp?id=167> Acesso em 11. Out. 2015

ESPINDULA, Daniel Henrique Pereira; SANTOS, Maria de Fátima de Souza. Representações sobre a adolescência a partir da ótica dos educadores sociais de adolescentes em conflito com a lei. **Psicol. Estud. Maringá**, v.9, n.3, p.357-367, Dec. 2004. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-73722004000300004&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 08.out. 2015. <http://dx.doi.org/10.1590/S1413-73722004000300004>.

EVANGELISTA, Dalmo. Sem eira, nem beira: adolescente em conflito com a lei e as políticas públicas de atendimento. **Revista Inter-legere**, n. 1, 2013. Disponível em <<http://www.periodicos.ufrn.br/interlegere/article/view/4792>> acesso em 05. Março. 2016

EVES, Carla Malinowski; SANTOS, Nair Iracema Silveira; LAZZAROTTO, Gislei Romanzini. Práticas intersetoriais no Sistema nacional de atendimento socioeducativo: Novas estratégias de democratização ou de segurança? **Rev. Bras. Adolescência e Conflitualidade**, Rio Grande do Sul, v. 1, n. 11, p.100-129, mar. 2014. Disponível em: <<http://www.pgsskroton.com.br/seer/index.php/adolescencia/issue/view/265>>. Acesso em: 05 mar. 2016.

FABRETTI, Humberto Barrionuevo. **A teoria do crime e da pena em Durkheim: uma concepção peculiar do delito**. Mackenzie, São Paulo, 04 JUL. 2007. Disponível em: <<http://www.mackenzie.br/artigos0.html>>. Acesso em: 20. Abril.2016.

FEIJÓ, Maria Cristina; ASSIS, SG de. O contexto de exclusão social e de vulnerabilidades de jovens infratores e de suas famílias. **Estudos de psicologia**, v. 9, n. 1, p. 157-166, 2004.

FEIJÓ, Ricardo Becker; OLIVEIRA, Ércio Amaro de. Comportamento de risco na adolescência. **Jornal de pediatria**. Porto Alegre. Vol. 77, supl. 2 (nov. 2001), p. S125-S134, 2001. Disponível em <<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/54698/000386001.pdf>> Acesso em 14. Nov. 2015

FONSECA, Dirce Mendes da. O Discurso de Proteção e As Políticas Sociais Para Infância e Juventude. **Revista Brasileira**, Brasília, v. 9, n. 85, p.73-82, jun/jul, 2007. Disponível em: <<https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/306/299>>. Acesso em: 19 mar. 2016

FREITAS, Oracilda; RAMIRES, Julio Cesar. Políticas públicas de prevenção e combate à criminalidade envolvendo jovens. **Caminhos de Geografia**, v. 12, n. 37, 2011. Disponível em <<http://www.seer.ufu.br/index.php/caminhosdegeografia/article/viewFile/16284/9140>> acesso em 27. Fev. 2016

GONCALVES, Hebe Signorini et al. Problemas da juventude e seus enfrentamentos: um estudo de representações sociais. **Psicol. Soc.**, Porto Alegre, v. 20, n. 2, p. 217-

225, Aug. 2008. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010271822008000200009&lng=en&nrm=iso> Acesso em 08. Out. 2015. <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-71822008000200009>.

LEAL, César Barros; PIEDADE JÚNIOR, Heitor. **Violência e Vitimização: a face sombria do cotidiano**. Belo Horizonte: Delrey, 2001.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao estatuto da criança e do adolescente**. 11. ed., rev., ampl. de acordo com a Lei 12.010, de 3.8.2009. São Paulo: Malheiros, 2010. 319 p. ISBN 9788539200177.

LUF, Sheila. CONSELHOS TUTELARES: Sua Importância na Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Revista Direito em Debate**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 22, p.71-99, Não é um mês valido! 2004. Disponível em: <<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/index>>. Acesso em: 17 mar. 2016.

MARQUES, C. S. P.; COSTA I. S. A participação popular e as políticas públicas: uma análise das condições de efetividade das ações dos conselhos tutelar e de direitos da criança e do adolescente. **Rev. Ciênc. Juríd. Soc.** UNIPAR. Umuarama.v. 14, n. 2, p. 207-226, jul./dez. 2011. Disponível em <[http://www.revistas.unipar.br/?journal=juridica&page=article&op=view&path\[\]=4575](http://www.revistas.unipar.br/?journal=juridica&page=article&op=view&path[]=4575)> acesso em 19. Março. 2016

MAYR, Eduardo; PIEDADE, Heitor et al. **Vitimologia em debate**. São Paulo: RT, 1990, p. 18

MESMO após medidas socioeducativas, menores voltam ao crime. 2013. Publicado e Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/75780-mesmo-apos-medidas-socioeducativas-menores-voltam-ao-crime>>. Acesso em: 09 abr. 2016.

MINAYO, Maria Cecília de Souza; SOUZA, Edinilsa Ramos de. É possível prevenir a violência? Reflexões a partir do campo da saúde pública. **Ciênc. saúde coletiva**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, p. 7-23, 1999. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81231999000100002&lng=en&nrm=iso>. acesso em 14. Nov. 2015. <http://dx.doi.org/10.1590/S1413-81231999000100002>.

MINAYO, Maria Cecília de Souza, et. al. **VIOLÊNCIA contra a criança e o adolescente: proposta preliminar de prevenção e assistência à violência doméstica**. – Brasília, 1997. Disponível em <<http://bvsm.sau.gov.br/bvs/publicacoes/0220violencia.pdf>> Acesso em 08. Out.2015

MOREIRA FILHO, Guaracy. **Criminologia e vitimologia aplicada**. 2. ed. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2008. pág. 73/74

NASCIMENTO, Adriana Preti. O Estatuto da Criança e do Adolescente como instrumento de efetivação dos direitos infanto-juvenis no Brasil. Disponível em <<https://portal.metodista.br/gestaodecidades/publicacoes/artigos/sippi-2010-2/O%20ESTA-TUTO%20DA%20CRIANCA%20E%20DO%20ADOLESCENTE%20COMO%20INSTRUMENTO%20DE%20EFETIVACAO%20DOS%20DIREITOS%20INFANTO.pdf>>

OLIVA, Jimena Cristina Gomes Aranda; KAUCHAKJE, Samira. As políticas sociais públicas e os novos sujeitos de direitos: crianças e adolescentes. **Rev. katálysis**, Florianópolis, v. 12, n. 1, p. 22-31, June 2009. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-49802009000100004&lng=en&nrm=iso>. access on 06 Mar. 2016. <http://dx.doi.org/10.1590/S1414-49802009000100004>

ONU, Declaração sobre os princípios de justiça para as vítimas de delitos e abusos de poder de 1985. Disponível em: <<http://www.un.org/documents/ga/res/40/a40r034.html>> Acesso em 14.nov. 2015

PACHECO, Janaína Thaís Barbosa; HUTZ, Claudio Simon. Variáveis familiares preditoras do comportamento anti-social em adolescentes autores de atos infracionais. **Psicologia: Teoria e pesquisa**, v. 25, n. 2, p. 213-219, 2009.

PAULA, Liana de. **Liberdade assistida: punição e cidadania na cidade de São Paulo**. 2011. 275 f. Tese (Doutorado) - Curso de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Departamento de Sociologia, Unidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-07102011-145637/pt-br.php>> acesso em 15. Março. 2016

PIEIDADE JÚNIOR, Heitor. **Vitimologia: evolução no tempo e no espaço**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1993. 250 p. (Biblioteca jurídica Freitas Bastos)

SANTOS, Eliane Araque dos. Criança e adolescente-sujeitos de direitos. **Inclusão Social**, v. 2, n. 1, 2007. Disponível em <http://basessibi.c3sl.ufpr.br/brapci/repositorio/2010/05/pdf_506e0c115c_0010214.pdf> acesso em 15. Out. 2015

SÃO PAULO. Portaria nº 224, de 2012. **Regimento Interno da Fundação Casa**. Disponível em: <www.fundacaocasa.sp.gov.br>. Acesso em: 31 maio 2016.

SARAIVA, J.B.C (2007). **Medidas socioeducativas e o adolescente infrator**. Disponível em <<http://www.mprs.mp.br/infancia/doutrina/id168.htm>>. Acesso em 18. Out. 2015

SARAIVA, João Batista da Costa. O Adolescente em Conflito com a Lei e sua Responsabilidade: Nem abolicionismo penal, nem direito penal máximo. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 12, 2006.

SARAIVA, José Batista Costa. Adolescente e ato infracional: garantias processuais e medidas socioeducativas. **Ed. Do Advogado**. Porto Alegre, 2002, 2ª edição.

SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Crianças e adolescentes: atendimento socioeducativo (SINASE)**. Brasília, 2014. Disponível em <<http://www.sdh.govpre.br/assuntos/criancas-e-adolescentes/programas/sistema-nacional-de-medidas-socioeducativas/legislacao-1>>. Acesso em 05.março.2016

SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Princípios Orientadores das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência juvenil.

Princípios Orientadores de Riade. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes/pdf/SinasePrincipiosdeRiade.pdf>> acesso em 05. Março. 2016

SEQUEIRA, Vânia Conselheiro; MONTI, Manuela; BRACONNOT, Fernando Marques Oliveira. Conselhos tutelares e psicologia: políticas públicas e promoção de saúde. **Psicol. estud.**, Maringá, v. 15, n. 4, p. 861-866, Dec. 2010. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-73722010000400022&lng=en&nrm=iso>. access on 19 Mar. 2016. <http://dx.doi.org/10.1590/S1413-73722010000400022>.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Estudo crítico do direito penal juvenil**. São Paulo; Editora do Autor, 2007. p. 186

SILVA, Débora Frizzo Macagnan da. **O desenvolvimento das trajetórias do comportamento delinquente em adolescentes infratores**. 2002. 113 f. Tese (Doutorado) - Curso de Psicologia, Instituto de Psicologia do Desenvolvimento, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2002. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10183/2101>>. Acesso em: 14 nov. 2015.

SILVA, Enid Rocha Andrade; OLIVEIRA, Raissa Menezes. O Adolescente em Conflito com a Lei e o Debate sobre a Redução da Maioridade Penal: Esclarecimentos necessários. Brasília: **IPEA**, 2015. (Nota Técnica,20). Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/notatecnica_maioridade_penal>. Acesso em: 31 mar. 2016.

SILVA, João Felipe. VITIMOLOGIA E DIREITOS HUMANOS. **Revista Argumenta, Jacarezinho** - PR, n. 18, p. 223-250, set. 2013. ISSN 2317-3882. Disponível em: <<http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/10-18>>. Acesso em: 17 Out. 2015.

SILVA, Luciana Batista da. **“CONSELHO DE DIREITOS E CONSELHO TUTELAR: mecanismos de controle social e gestão de políticas públicas para crianças e adolescentes”**. Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, UNESP, Campus de Assis. Programa de Pós Graduação em Psicologia, Assis, 2008. Disponível em <<http://base.repositorio.unesp.br/handle/11449/97542?locale-attribute=es>> acesso em 19. Março. 2016

SINASE: Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. **Secretaria Especial dos Direitos Humanos**. Brasília-DF: CONANDA, 2006. Disponível em <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes/programas/sistema-nacional-de-medidas-socioeducativas/sistema-nacional-de-atendimento-socioeducativo-sinase-1>> acesso em 05. Março. 2016

SUGUIHIRO, Vera Luciatieko; BARROS, Mari Nílza Ferrari de; TELIES, Tiago Santos. Orçamento Público em Provimento dos Adolescentes em Conflito com a Lei. **Revista Políticas Públicas**, Maranhão, v. 10, n. 1, p.139-162, jan./jun., 2006. Disponível em: <http://www.revistapoliticaspublicas.ufma.br/site/index.php?option=com_wrapper&view=wrapper&Itemid=69>. Acesso em: 19 mar. 2016.

TAVARES, José de Farias. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. Forense: Rio de Janeiro, 2006, 6ª edição.

TRINDADE, Jorge. **Delinquência juvenil: compêndio transdisciplinar**. 3. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2002. 199 p. ISBN 8573482133 p. 80

ULIANA SADA (Brasil). Fundação Promenino Fundação Telefônica. **Fundação Casa mantém despreparo, falta de estrutura e tradição opressora da velha Febem**. Disponível em: <<http://www.promenino.org.br/noticias/especiais/fundacao-casa-mantem-despreparo-falta-de-estrutura-e-tradicao-opressora-da-velha-febem>>. Acesso em: 31 mar. 2016.

VARALDA, Renato Barão. POLÍTICAS PÚBLICAS INFANTO-JUVENIS. Disponível em: <<http://www.mpdf.mp.br/portal/pdf/unidades/promotorias/pdij/Artigos/Correio%20Brazilienseartigo1.pdf>> Acesso em 30. Março.2016

VASCONCELLOS DA CRUZ, Sônia Cristina. menor: infrator ou vítima?. Rio de Janeiro: **Augustus**, v. 10, n. 20, 2005. Semestral. Disponível em < http://apl.unisuam.edu.br/augustus/index.php?option=com_content&view=article&id=164:menor-infrator-ou-vitima&catid=48:edicao-20-artigos&Itemid=78> acesso em 07. Nov. 2015

VILAS BOAS, Cristina Campolina; CUNHA, Cristiane de Freitas; CARVALHO, Raquel. **Rev Med Minas Gerais**; 20.2:225-233, Abr./Jun, 2010. Disponível em <<http://www.rmmg.org/sumario/30>> Acesso em 18. Mar..2016

VOLPI, Mário. **O adolescente e o ato infracional**. Cortez: São Paulo, 2006, 6ª edição

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015**. Juventude: Mortes Matadas por Arma de Fogo (Atualização 15 a 29 anos). Secretaria Geral da Presidência da República/Secretaria Nacional de Juventude/Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial. Brasília, 2015. Disponível em <<http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/mapaViolencia2015.pdf>> Acesso em 20. Out. 2015



TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Paula de Souza Pereira

Aluno(a), regularmente matriculado(a), no Curso de Direito, na disciplina do TCC da 10ª etapas matrícula nº 4110278-9 Período noturno, Turma S

tendo realizado o TCC com o título: VITIMIZAÇÃO DO ADOLESCENTE INFRATOR: uma análise dos fatores de risco e políticas públicas de prevenção e repressão da delinquência juvenil

sob a orientação do (a) professor (a): Profª: Ms. Lia Cristina Campos Pierson

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 18 de maio de 2016 .



Paula de Souza Pereira

Assinatura do discente